

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CARLOS HENRIQUE CUNHA RAYOL

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E A TEORIA DA DUPLA
IMPUTAÇÃO NOS CRIMES AMBIENTAIS:**

UMA ANÁLISE COM BASE NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

BELÉM

2019

CARLOS HENRIQUE CUNHA RAYOL

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E A TEORIA DA DUPLA
IMPUTAÇÃO NOS CRIMES AMBIENTAIS:**

UMA ANÁLISE COM BASE NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito do Centro Universitário do
Estado do Pará (CESUPA)

Orientadora: Prof.^a Dra. Luciana Costa da Fonseca

BELÉM

2019

CARLOS HENRIQUE CUNHA RAYOL

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E A TEORIA DA DUPLA
IMPUTAÇÃO NOS CRIMES AMBIENTAIS:**

UMA ANÁLISE COM BASE NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Apresentado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Luciana Costa da Fonseca (Orientadora)
Centro Universitário do Estado do Pará

Examinador (a)
Centro Universitário do Estado do Pará

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por em tudo ter me ajudado, me guiado e por ter me dado proteção e sabedoria até aqui.

A minha família, em especial a minha mãe Sônia e minha avó Marina, que me apoiaram em todas as minhas escolhas e que foram incansáveis na minha criação. Vocês são as grandes responsáveis pelo que sou hoje.

Ao Thiago Vianna pelo companheirismo, suporte e por compartilhar sonhos e metas de vida.

A Raquel Coqueiro e Brenda Luise por serem pessoas tão maravilhosas e por elevarem o significado de amizade a um patamar muito superior.

As minhas amigas do curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará e agora da vida, Katiane Souza e Larissa Garcia. Obrigado por tornarem os meus dias menos maçantes e mais produtivos na faculdade. Vocês são especiais.

Aos meus amigos e professores do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, dos quais guardo ótimas lembranças e enorme admiração.

A minha querida professora e orientadora Dra. Luciana Costa da Fonseca pela confiança e por ter abraçado a ideia deste trabalho junto comigo.

Aos meus queridos amigos do escritório Lavareda, Aguilera, Araújo, Mello, Martins & Maués, por todos os ensinamentos que contribuíram grandemente para o meu crescimento pessoal e profissional.

A todos os mestres, amigos, colegas e colaboradores do Centro Universitário do Estado do Pará que, de alguma forma tenham contribuído para o meu desenvolvimento acadêmico.

No mais, meu muito obrigado! Amo e admiro todos vocês!

“Acho que o mundo vai acabar em preto e branco, igual a um filme antigo. (...) Talvez, enquanto haja cores, consigamos sobreviver.”

(Neil Gaiman)

RESUMO

O presente estudo tem como propósito apresentar os principais aspectos acerca da capacidade penal da pessoa jurídica e trazer, ainda, uma das mais relevantes discussões que nascem em razão dessa capacidade, que é a Teoria da Dupla Imputação nos crimes contra o meio ambiente. Para tanto, foram utilizadas como fontes de pesquisa a legislação, a doutrina e a jurisprudência. Vale ressaltar que a presente análise não tem como finalidade o esgotamento do tema, tendo em vista que, embora a responsabilização penal da pessoa jurídica já tenha aceitação no ordenamento jurídico brasileiro, a Teoria da Dupla imputação ainda gera grandes debates, que se traduzem nas diversas mudanças de entendimentos que são vistos nas decisões dos tribunais superiores. Então, este trabalho é composto de três capítulos, sendo que o primeiro foi dedicado a expor as principais teorias explicativas da pessoa jurídica, explanando qual a teoria adotada pelo nosso ordenamento e particularidades do conceito de culpabilidade relacionado à responsabilização penal do ente coletivo; no segundo capítulo foi apresentada a evolução histórica da tutela penal do meio ambiente, analisando como se desenvolveu a tutela na legislação desde as primeiras constituições até a Constituição Federal de 1988 e a promulgação da Lei nº 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais; finalmente, no terceiro capítulo é exposto o debate em torno da Teoria da Dupla Imputação, debate este fundamentalmente jurisprudencial, não obstante parte da doutrina também tenha tratado deste tema, porém de forma discreta. Assim, indaga-se: o que mudou na concepção dos tribunais superiores acerca da Teoria da Dupla Imputação? É isso que será analisado no terceiro e último capítulo.

Palavras-chave: Meio Ambiente, Crime Ambiental, Responsabilidade penal, Pessoa jurídica, Teoria da Dupla Imputação.

ABSTRACT

The purpose of this study is to present the main aspects about the criminal capacity of legal persons and to bring one of the most relevant discussions that arise due to this capacity, which is the Dual Imputation Theory in crimes against the environment. For this purpose, legislation, doctrine and jurisprudence were used as sources of research. It is worth noting that this analysis does not have as its purpose the exhaustion of the topic, considering that, although criminal liability of the legal entity is already accepted in the Brazilian legal system, the Dual Imputation Theory still generates great debates, which are reflected in the various changes in understandings that are seen in higher court decisions. So, this work is composed of three chapters, the first one was dedicated to expose the main explanatory theories of the legal person, explaining the theory adopted by our order and particularities of the concept of guilt related to criminal responsibility of the collective entity; in the second chapter, the historical evolution of the criminal protection of the environment was presented, analyzing how the protection in the legislation was developed from the first constitutions until the Federal Constitution of 1988 and the promulgation of Law n° 9.605 / 98, the Law of Environmental Crimes; Finally, in the third chapter, the debate on the Theory of Dual Imputation is discussed, a debate fundamentally jurisprudential, although part of the doctrine has also dealt with this topic, but in a discreet way. Thus, one wonders: what has changed in the conception of the superior courts about the Dual Imputation Theory? This is what will be analyzed in the third and final chapter.

Keywords: Environment, Environmental crime, criminal responsibility, Legal person, Dual imputation theory.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. CAPÍTULO I - CONCEPÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE PENAL.....	12
2.1. TEORIAS EXPLICATIVAS DA PESSOA JURÍDICA.....	12
2.1.1. TEORIA ADOTADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.....	15
2.2. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	16
2.2.1. CONFLITO DA DOGMÁTICA PENAL E DA POLÍTICA CRIMINAL.....	18
2.2.2. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	21
3. CAPÍTULO II - A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR.....	27
3.1. O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.....	29
3.2. PRIMÓRDIOS DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL.....	31
3.2.1. ASPECTOS ACERCA DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98.....	33
4. CAPÍTULO III - A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO NOS CRIMES AMBIENTAIS.....	44
4.1. PENAS IMPUTADAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS.....	44
4.2. A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	46
4.2.1. A MUDANÇA NO POSICIONAMENTO ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DUPLA IMPUTAÇÃO.....	48
4.3. A REPERCUSSÃO DO AFASTAMENTO DA DUPLA IMPUTAÇÃO NOS PROCESSOS DE RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL PENAL NO STJ E O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR.....	52

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
6. REFERÊNCIAS.....	60

1. INTRODUÇÃO.

O Meio Ambiente ao longo do tempo vem sendo negligenciado pelo ser humano, provas disso são os diversos desastres ambientais de massa que acontecem todos os anos no Brasil, como o vazamento de 4 milhões de litros de óleo cru de uma refinaria da Petrobrás em Araucária no Paraná no ano de 2000 (OLIVEIRA, 2000), o vazamento de rejeitos da mineradora norueguesa Hydro Alunorte em 2018, em Barcarena no Pará (SENRA, 2018), o rompimento da barragem em Brumadinho em janeiro de 2019 (NOVAES, 2019), dentre outros. Esses acidentes são consequências diretas do modelo de produção e exploração dos recursos naturais, e do desinteresse do homem para com a preservação do ambiente do qual ele mesmo faz parte, o que é um paradoxo, já que o mesmo indivíduo que degrada a natureza é o que depende dela para sobreviver e se desenvolver.

O Direito brasileiro regulamenta a exploração econômica dos recursos e a proteção do meio ambiente, por meio de um sistema de normas constitucionais e infraconstitucionais e estabelece três esferas de responsabilização pelo descumprimento dessas normas: civil, penal e administrativa.

O Direito Penal Ambiental surgiu como forma de garantir uma proteção mais eficaz ao bem jurídico natural, buscando responsabilizar todos aqueles que praticam condutas nocivas ao meio ambiente, impondo-lhes penas que vão desde multas até as privativas de liberdade. Importante ressaltar que essa responsabilização criminal não recai apenas sobre as pessoas físicas, mas também sobre as pessoas jurídicas; sendo, pois, essa segunda espécie de responsabilidade um dos pilares da análise a ser apresentada neste estudo. A responsabilidade penal da pessoa jurídica trazida pela Constituição Federal em seu art. 225, § 3º e ratificada pela Lei Federal nº 9.605/98 representou um grande avanço para a proteção do meio ambiente, pois a pessoa jurídica tem um potencial de causar danos à natureza infinitamente maior que o ser humano, então era de suma importância que o ente coletivo também fosse alcançado pelas reprimendas do Direito Penal Ambiental.

Dentro do assunto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, tema bastante controvertido é o da Teoria da Dupla Imputação nos crimes ambientais – este sim, objeto central deste estudo - pelo qual se entende que para se imputar criminalmente a pessoa jurídica necessariamente deve-se imputar uma pessoa física que tenha agido em benefício deste ente coletivo. O estudo acerca da Teoria da Dupla Imputação se mostra relevante na medida em que tal teoria produz implicações diretas no andamento do processo de responsabilização criminal da pessoa jurídica, e por consequência na própria efetividade da

tutela jurisdicional do meio ambiente, tutela esta que visa assegurar o Direito Fundamental Constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado; portanto, todo e qualquer posicionamento tomado pelos tribunais superiores na esfera penal ambiental, principalmente no que tange à Teoria da Dupla Imputação, irá repercutir na vida de toda a sociedade durante muitas gerações, e são exatamente esses posicionamentos que irão ser abordados no presente trabalho.

A pesquisa tem como objetivo responder a seguinte questão: De que forma a Teoria da Dupla Imputação tem sido aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça nos crimes ambientais e a compatibilização com o Princípio do Poluidor-Pagador.

Nesse estudo, buscou-se investigar se o novo entendimento adotado pelos tribunais acerca da Teoria da Dupla Imputação conferiu verdadeiramente maior efetividade à tutela do meio ambiente, tendo como objetivo geral contribuir para adequada aplicação da responsabilidade penal, como mecanismo de repressão de danos ambientais e promoção da proteção à sadia qualidade de vida. Para cumprir o referido objetivo, este estudo foi construído através de três objetivos específicos. O primeiro objetivo específico foi analisar as teorias sobre a concepção da pessoa jurídica e de que forma ocorre a responsabilização penal da pessoa jurídica no sistema jurídico brasileiro, para isto procurou-se trazer os diversos posicionamentos acerca da natureza jurídica do ente coletivo, e após isso foi feita uma análise relacionando o conceito analítico de crime à responsabilização penal da pessoa jurídica, principalmente no que diz respeito ao conceito de culpabilidade e toda a problemática envolvida neste conceito com relação ao ente coletivo.

O segundo objetivo específico foi traçar um histórico da tutela penal do meio ambiente no nosso ordenamento jurídico, assim como investigar como tem sido aplicada a responsabilização penal nos casos de danos ambientais no Brasil, buscou-se aqui apresentar uma linha temporal da proteção ao meio ambiente praticada desde o período da independência do Brasil, com seu arcabouço jurídico altamente complexo e ineficiente, passando pelo Brasil República, com a edição do Código Penal de 1890, o atual Código Penal de 1940 dentre outras normas legais igualmente ineficientes, pois todas tratavam a proteção ambiental de forma esparsa e diluída. Mudança significativa houve com a promulgação da Magna Carta em 1988, que passou a prever a responsabilização penal da pessoa jurídica por danos ambientais, com destaque para constitucionalização dos princípios de direito ambiental. O maior avanço percebido na tutela penal do Meio Ambiente foi a partir da vigência da Lei nº 9.605/98 lei que trata dos crimes ambientais e que veio satisfazer aquilo que o legislador constitucional pretendeu ao editar o art. 225, § 3º de nossa Carta Maior. A Lei de Crimes Ambientais passou

a disciplinar as espécies de crimes contra o meio ambiente e a responsabilidade penal das pessoas físicas e jurídicas, sem, no entanto, apresentar maiores esclarecimentos acerca de vários aspectos da responsabilização do ente coletivo. Apesar disso, ela representou um grande passo para a efetiva proteção do bem jurídico ambiental.

Por fim, o debate acerca da Teoria da Dupla Imputação nos crimes ambientais como terceiro e último objetivo específico, que é analisar de que forma vem sendo aplicada tal teoria nas decisões dos tribunais brasileiros. Neste capítulo começou-se abordando as penas que podem ser atribuídas às pessoas jurídicas que cometem as condutas danosas ao meio ambiente que estão previstas na Lei nº 9.605/98, com os diversos posicionamentos dos estudiosos acerca do tema; em seguida tratou-se do conceito da Teoria da Dupla Imputação, o antigo posicionamento dos tribunais superiores - que entendiam ser estritamente necessária a aplicação da referida teoria, ou seja, para que houvesse a responsabilização da pessoa jurídica obrigatoriamente uma pessoa física deveria figurar de forma simultânea no polo passivo da ação penal – e o novo posicionamento, que vem sendo aplicado desde 2015, que é o da desnecessidade de se imputar de forma simultânea pessoa jurídica e pessoa física como condição de perseguibilidade da ação, ou seja, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada criminalmente por dano ambiental de forma independente da pessoa física.

Para a abordagem dos objetivos específicos foram levantadas jurisprudência, doutrinas e análise da legislação correspondente ao assunto, a fim de trazer um panorama acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica no nosso ordenamento, bem como os efeitos da aplicação da Teoria da Dupla Imputação nas ações criminais por danos ao meio ambiente. Vale ressaltar que o objetivo deste trabalho não é esgotar o assunto, mas sim fomentar a discussão acerca da proteção ao bem jurídico ambiental.

2. CAPÍTULO I - CONCEPÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE PENAL.

2.1. TEORIAS EXPLICATIVAS DA PESSOA JURÍDICA.

A concepção de “pessoa jurídica”, desde que abordada pela primeira vez na teoria da ficção jurídica do alemão Friedrich Savigny (apud. TARTUCE, 2018), tem sido elemento de entendimentos extremos, uns o entendem como sendo verdadeiras pessoas autônomas, portanto sujeitos de direitos; e num outro entendimento, como prolongamento dos “verdadeiros” sujeitos de direitos, que são os seres humanos.

A teoria da ficção possui duas vertentes, a primeira é denominada “teoria da ficção legal” de Savigny e a segunda, teoria da “ficção doutrinária” defendida por Vairalles-Sommières (GONÇALVES, 2018).

Nesse passo, GONÇALVES (2018) explica que a ideia da “ficção legal”, desenvolvida por Savigny, parte do fundamento de que a pessoa jurídica é mero conceito criado pela lei que se destina apenas a explicar os direitos que são atribuídos a alguns grupos de pessoas naturais (essas sim seriam as “reais” pessoas de direito), não existindo na realidade concreta, assim, para esta teoria, a pessoa jurídica apenas existiria no intelecto dos juristas, ela seria uma ficção doutrinária, portanto. O autor ressalta que estas teorias (da ficção legal e doutrinária) não encontram mais espaço dentro do nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que ela não consegue explicar o fato de o próprio Estado ser uma pessoa jurídica, e conclui explicando que:

Dizer-se que o Estado é uma ficção legal ou doutrinária é o mesmo que dizer que o direito, que dele emana, também o é. Tudo quanto se encontre na esfera jurídica seria, portanto, uma ficção, inclusive a própria teoria da pessoa jurídica. (GONÇALVES, 2018, p. 226)

Nesse mesmo viés é o entendimento de Maria Helena Diniz (2018). Para a autora, a teoria da ficção não pode ser aceita, pois o próprio Estado é uma pessoa jurídica, portanto o caráter abstrato dessa teoria não encontra guarida na realidade, e considerar que o Estado seria uma ficção doutrinária ou legal seria considerar que o direito que dele advém também o é.

Então, quanto à teoria da ficção, conclui-se que por meio dela não seria exequível esclarecer de forma coesa a existência do Estado, tendo em vista que, a partir

dessa ideia entraríamos em um paradoxo, pois nesse caso o Estado seria uma ficção da própria lei que ele edita.

Outra teoria explicativa da pessoa jurídica é a Teoria da Realidade, que por sua vez possui três vertentes, a saber, Teoria da Realidade Objetiva; Teoria da Realidade Jurídica; Teoria da Realidade Técnica. Ambas têm em comum a contraposição às teorias da ficção.

A teoria da realidade objetiva, também chamada de teoria da realidade orgânica, que tem como principais representantes os alemães Gierke e Zitelmann, nos traz o entendimento de que a pessoa jurídica é real, e não somente isso, ela também possui existência substancial dentro de uma realidade social, tal existência chegaria a tal ponto de ser comparada aos órgãos do corpo humano. Essa teoria considera a pessoa jurídica como um organismo com vida própria, que advém da vontade humana, por determinação de forças sociais (GAGLIANO e FILHO, 2018).

Seguindo esse entendimento, GONÇALVES (2018) afirma que a teoria da realidade objetiva propõe a ideia de que a pessoa jurídica é um organismo vivo que possui existência própria, assim como as pessoas naturais, tudo isso por meio da vontade social, seja essa vontade de caráter público ou privado, tornando-se, com isso, verdadeiros sujeitos de direitos. O autor afirma que a crítica feita a esta vertente da teoria da realidade é que tal não explica como os grupos coletivos tornam-se sujeito de direitos e obrigações, pois tais grupos não possuem vida própria e personalidade, pelo fato de que estas são características próprias dos seres humanos. E conclui afirmando que a teoria da realidade objetiva “[...] reduz o papel do Estado a mero conhecedor de realidades já existentes, desprovido de maior poder criador (2018, p.227)”.

Maria Helena Diniz (2018), acerca desta teoria, explica que ela se sustenta no entendimento de que a pessoa jurídica é um organismo social que têm existência e vontade própria, tendo como principal alvo obter uma finalidade social. Sua crítica a essa teoria converge com a crítica feita por GONÇALVES (2018), para ela o fenômeno da vontade própria é atribuição do ser humano, portanto tal fenômeno não pode ser conferido à pessoa jurídica. Dessa forma, a teoria da realidade objetiva incide em ficção.

A teoria da realidade jurídica, defendida por HAURIOU, fundamenta-se na ideia de que as pessoas jurídicas são organizações sociais determinadas a serviços ou ofícios, motivo pelo qual são personificadas, conjecturando que a personificação não parte do *animus* humano, mas da análise social (DINIZ, 2018).

Para Carlos Roberto Gonçalves (2018), a Teoria da Realidade Jurídica ou Institucionalista, remete à teoria da realidade objetiva, pois dá grande importância ao aspecto

sociológico. O autor entende que a esta teoria se aplica a mesma crítica feita à teoria da Realidade Objetiva, pois não consegue explicar a existência de sociedades que se juntam sem o objetivo de prestar qualquer tipo de serviço.

Para Maria Helena Diniz (2018) a teoria da realidade jurídica, denominada pela autora como *teoria da realidade das instituições jurídicas*, possui resquícios da teoria da realidade objetiva e da teoria da equiparação (que entende que bens são equiparados às pessoas naturais, possuindo direitos e obrigações), e explica:

Como a personalidade humana deriva do direito (tanto que este já privou seres humanos de personalidade – os escravos, p. ex.), da mesma forma ele pode concedê-la a agrupamentos de pessoas ou de bens que tenham por escopo a realização de interesses humanos. A personalidade jurídica é um atributo que a ordem jurídica estatal outorga a entes que o merecerem. Logo, essa teoria é a que melhor atende à essência da pessoa jurídica, por estabelecer, com propriedade, que a pessoa jurídica é uma realidade jurídica. (DINIZ, 2018, p. 277).

Admitindo um pouco da teoria da ficção e da realidade objetiva, para esta teoria, a pessoa jurídica é um expediente de ordem técnica que é utilizada para alcançar de forma indireta interesses humanos ao tempo em que amplia seus métodos de ação. Então, a pessoa jurídica de fato não seria uma ficção, mas sim uma realidade, entretanto uma realidade técnica e não de caráter sociológico. Sua existência, portanto, seria independente da existência dos seus integrantes (pessoas físicas).

VENOSA (2018) explica que a doutrina majoritária entende que o nosso ordenamento abraçou a teoria da realidade técnica no Código Civil, tendo em vista que está expresso em seu artigo 45 que:

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. (BRASIL, 1988).

Assim, apenas serão transformadas em pessoas jurídicas as entidades que sigam os preceitos da lei, além do ato constitutivo, que é a técnica jurídica que dá existência ao ente coletivo.

A teoria da realidade técnica na concepção de GONÇALVES (2018), em síntese, tem seu fundamento no entendimento de que o Estado atribui personalidade jurídica a determinados entes tidos como merecedores dessa prerrogativa, ou seja, não se trata

de atribuição aleatória, pois a personalidade jurídica apenas seria concedida se observados os requisitos previstos pelo Estado e somente em determinadas situações e conclui:

Malgrado a crítica que se lhe faz, de ser positivista e, assim, desvinculada de pressupostos materiais, é a que melhor explica o fenômeno pelo qual um grupo de pessoas, com objetivos comuns, pode ter personalidade própria, que não se confunde com a de cada um de seus membros e, portanto, a que melhor segurança oferece. É a teoria adotada pelo direito brasileiro, como se depreende do art. 45 do Código Civil, que disciplina o começo da existência legal das pessoas jurídicas de direito privado, bem como os arts. 51, 54, VI, 61, 69 e 1.033 do mesmo diploma. (GONÇALVES, 2018, p. 227).

2.1.1. TEORIA ADOTADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.

Com relação ao nosso ordenamento jurídico, o entendimento da teoria da realidade técnica se destaca como o mais apropriado a explicar a natureza jurídica da pessoa jurídica.

Não há como se rejeitar o fato de que as organizações de pessoas que se unem em seus esforços e patrimônio para a persecução de uma finalidade em comum - finalidade esta que não seria a mesma obtida pelo esforço de pessoas naturais individualmente - significam uma realidade que existe, bem como são uma necessidade da sociedade. Tal necessidade é alcançada pela nossa legislação, que por meio de um procedimento técnico, integra em um ente esse conjunto de direitos e obrigações individuais a fim de que se possa concretizar a tutela dos interesses humanos, evitando por consequência dificuldades nas relações que envolvem o ente e terceiros.

A pessoa jurídica não pode ser compreendida por meio dos sentidos humanos, até porque o que se conseguiria perceber seria apenas um grupo de pessoas naturais, cada indivíduo com sua atribuição dentro do ente, ainda que tais sejam motivadas pela mesma finalidade.

A existência da pessoa jurídica, entretanto, não é uma ficção, muito menos uma realidade objetiva equiparada ao ser humano. A personificação é uma maneira de junção unicamente. Sua essência deve ser apreendida através de uma perspectiva jurídica como uma realidade social que existe verdadeiramente e que foi designada pelo ordenamento jurídico para auxiliar os indivíduos à persecução de seus interesses. É um organismo que, não obstante não poder ser medido por meio dos sentidos, como um organismo orgânico, possui vida como ente jurídico favorável à vivência em sociedade.

Nesse aspecto, o reconhecimento atribuído pelo Estado à pessoa jurídica não possui importância meramente declarativa, mas acima de tudo constitutiva. É através

do reconhecimento que é atribuído o formato unitário, unificando os titulares de direitos e as obrigações existentes mediante o surgimento de um novo sujeito de direito, a pessoa jurídica.

Embora o agrupamento já exista, a pessoa jurídica só passa a existir de fato com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, inteligência do art. 45, do Código Civil.

Conforme Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2018), o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da realidade técnica desde o Código Civil de 1916, afirmando que partindo da análise tanto do art. 18 do Código Civil de 1916 como do art. 45 do Código Civil de 2002 chega-se a conclusão que de fato a personificação da pessoa jurídica é uma construção técnica jurídica, podendo inclusive haver a desconsideração dessa personalidade, que seria a suspensão dos seus efeitos legais.

2.2. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.

O debate acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica não é novidade, seja na doutrina, seja na jurisprudência. Entretanto, tal constitui tema que leva a grandes discussões, gerando entendimentos bastante divergentes, especialmente com relação às correntes que discutem a viabilidade de se opor penas à pessoa jurídica.

De um lado os países onde prevalece o princípio da *common law*, que entende ser viável a responsabilização penal da pessoa jurídica, representando uma corrente que ao longo dos anos vem ganhando cada vez mais adeptos, tendo em vista que punir de forma eficaz o ente coletivo é muito complexo.

Do lado oposto temos os países que abraçaram a impossibilidade da responsabilização da pessoa jurídica (princípio *societas delinquere non potest*). Essa corrente doutrinária entende que a pessoa jurídica somente pode ser responsabilizada administrativa e civilmente.

Diante da configuração do nosso ordenamento jurídico e dos princípios do direito penal, a saber, os princípios da culpabilidade e da intervenção mínima, neste capítulo serão expostos os aspectos que envolvem a discussão acerca da responsabilização da pessoa jurídica.

O Código Penal em seu artigo 13 expõe a impossibilidade de haver um crime sem que haja um comportamento, seja esse comportamento comissivo ou omissivo. Lá está previsto que um crime depende da ocorrência de um resultado, e tal resultado só é imputado a quem tenha lhe dado causa. Portanto, a responsabilidade penal exige ato comissivo ou omissivo pra se concretizar.

A chamada responsabilidade penal subjetiva sugere que o indivíduo só responde por aquilo que ele fez, independentemente de quem ele seja. Sendo assim, resta claro que o Estado pune a ação ou omissão do indivíduo.

O objetivo precípua do Direito Penal é a tutela de bens jurídicos. Nesse passo, a lei penal seleciona e tipifica determinados comportamentos que o legislador entende que merecem ser tolhidos, a fim de proteger os bens jurídicos contra lesões e perigo de lesões. Dessa forma, o legislador fixa critérios que possibilitam conferir um resultado a uma determinada conduta (comissiva ou omissiva). A ação humana é determinante para se afirmar se houve ou não determinado delito. Essa ação humana, que é regulada pelo *animus* do indivíduo, pode vir a ser tipificada pela legislação penal, com a natural cominação de penalidades em caso de transgressão da norma. Assim, para a tutela dos bens jurídicos, a lei penal pode determinar ou coibir a prática de determinadas condutas (PRADO, 2009).

Considerando esses comportamentos descritos na norma penal, é possível determinar quem é o sujeito ativo ou autor; que, de acordo com PRADO (2009) é o indivíduo que pratica determinada ação ou omissão tipificada, nos delitos dolosos ou culposos. Em outras palavras, é o sujeito que pratica conduta descrita no tipo penal incriminador. PRADO (2009) conclui dizendo que os animais ou as coisas inanimadas não podem ser autores de delitos, tal como acontecia na idade média e na antiguidade, mas tão somente o ser humano.

O artigo 18 do Diploma Penal apresenta a diferenciação entre o crime culposos e o crime doloso.

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Crime culposos (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

II - culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1984).

Dessa maneira, a atribuição de um acontecimento penalmente relevante a um indivíduo, depende de um comportamento tipificado pela lei penal, com isso o agente só será responsabilizado penalmente por suas praticas, sejam estas omissivas ou comissivas.

A matéria acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica ainda hoje é centro de muitos debates, e se mostra como uma temática demasiadamente controversa. Tal premissa se deve ao fato de que a pessoa jurídica com o passar dos anos adquiriu protagonismo na

sociedade atual, desempenhando papel de suma importância, como já visto no primeiro capítulo desde trabalho. Em um olhar científico, tanto o ordenamento jurídico brasileiro quanto os demais ordenamentos de origem romano-germânica, aderiram impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica.

De acordo com PRADO (2009), denota-se com isso que não há possibilidade de a pessoa jurídica ser criminalmente imputada, mas tão somente os indivíduos que a compõe, enquanto sujeitos ativos ou partícipes.

Contudo, a Magna Carta, em seu art. 225, § 3º, sinaliza esta possibilidade de responsabilização nos crimes cometidos contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular e contra o meio ambiente. Diz assim o texto constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Com isso, foi editada a lei que disciplinou a responsabilidade penal com relação aos crimes ambientais, que é a Lei n. 9.605/98, que expressa as normas sobre as sanções penais e administrativas advindas de atividades e comportamentos danosos ao meio ambiente. A instituição da responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais dissolveu a máxima do *societas delinquere non potest*.

De acordo com FIORILLO (2013), a penalização da pessoa jurídica foi um grande passo, tendo em vista que ao longo dos anos constatou-se que os grandes desastres ambientais não ocorriam por conta de condutas individuais, desenvolvidas por pessoas naturais, mas sim de forma institucional. A partir dessa constatação, se tornou imprescindível que a pessoa jurídica fosse responsabilizada criminalmente.

2.2.1. CONFLITO DA DOGMÁTICA PENAL E DA POLÍTICA CRIMINAL.

O debate acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, como já vislumbrado, não caracteriza uma inovação. Entretanto, diuturnamente vem sendo motivo de debates por se configurar como uma temática de grande conflito entre o direito penal positivado (dogmática) e aquilo que é aplicado pelo Estado no combate à criminalidade (política criminal).

O conflito existente entre a política criminal e a dogmática tem sua razão de ser no fato de que a responsabilização da pessoa jurídica no aspecto criminal promove mutações no aspecto de sujeição ativa, alterações as quais a dogmática tem se mostrado insubmissa. Tal insubmissão se justifica, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica seria incompatível com a sua natureza, tendo em vista que os aspectos de uma responsabilização criminal implicam no aspecto mental de um indivíduo, pessoa natural. Cabe aqui ressaltar que, pelo conjunto principiológico constitucional penal, pode-se inferir que a imputabilidade jurídico-penal é um atributo intrínseco ao indivíduo, ser humano.

Contrariamente, entretanto, a corrente que admite a responsabilização penal da pessoa jurídica, justifica sua posição afirmando que a sociedade moderna pede tal espécie de responsabilização e não levar em consideração os anseios da sociedade seria fadar o Direito Penal a ser letra morta, um Direito Penal alheio à realidade vivenciada. Dessa forma, havendo a imprescindibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a grande problemática seria embasar teoricamente, tendo em vista que o conceito analítico de crime, do Direito Penal brasileiro, é um modelo de responsabilização criado para ser adequado ao indivíduo, não a um ente coletivo.

A corrente doutrinária que admite a responsabilização da pessoa jurídica (MILARÉ, 2013), fundamenta seu entendimento na Constituição Federal e na Lei nº 9.605/98, afirmando que os respectivos diplomas legais ratificam a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, por meio do sistema da dupla imputação penal, que é objeto central deste trabalho. Essa corrente reconhece que a pessoa jurídica por si só não pratica atos delituosos, mas o faz por meio de pessoas naturais que mantenham alguma espécie de vínculo com ela, entretanto sem prejuízo da responsabilização penal de tais pessoas naturais individualmente, que serão tomadas como coatoras.

A Carta Magna ampliou as discussões acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, tendo em vista que trouxe para o conflito da dogmática vs. Política criminal justificativa de feitiço legal. Os arts. 225, § 3º e 173, § 5º, corriqueiramente são centros de grandes discussões sobre o acolhimento do constituinte à responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Diz assim o texto da Constituição Brasileira:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

De plano, pode-se inferir que o legislador constituinte foi pouco preciso na redação de tais dispositivos, o que propiciou que as discussões se iniciassem já quanto à gramática utilizada pelo legislador (LUIZI, 2001), de maneira que muitos doutrinadores não aceitam que a Constituição Federal tenha realmente acolhido a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Os estudiosos que desta forma entendem, vislumbram que o art. 225, § 3º da Constituição Federal foi escrito de maneira que deve ser interpretado que “condutas e atividades” se referem respectivamente às palavras “pessoas físicas ou jurídicas” que por sua vez se relacionam, também de forma respectiva, às palavras “sanções penais e administrativas”. Dessa maneira, as pessoas físicas seriam responsabilizadas penalmente, e as pessoas jurídicas apenas administrativamente. Essa corrente doutrinária entende ainda que o fato de a redação do art. 173, § 5º da Constituição Federal exigir, quanto à responsabilidade da pessoa jurídica, “punições compatíveis com sua natureza”, faz com que seja impraticável cominar uma medida repressiva de caráter penal à pessoa jurídica (BITTENCOURT, 1998). Outra alegação, que combate a admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica em nossa Magna Carta, aduz que ao suprimir a palavra “criminal” que constava em “responsabilidade desta” do texto constitucional original do art. 173, § 5º, o constitucionalista quis demonstrar que não aderiu à responsabilização penal da pessoa jurídica (REALE JÚNIOR, 2010).

Todavia, há também na doutrina nacional interpretações contrárias às supracitadas, dos referidos artigos da Constituição, interpretações estas que corroboram com a admissão da responsabilização criminal da pessoa jurídica, até mesmo doutrinadores que não concordam com tal espécie de responsabilização, como é o caso de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gangra Martins (apud. BUSATO, 2018).

Nesse diapasão, analisando o texto da Magna Carta por outro ponto de vista, o art. 225, § 3º incluiria uma ideia de alternância na expressão “pessoas físicas ou jurídicas”, e uma

ideia de adição na expressão “sanções penais e administrativas”, dessa maneira, se assevera que não estaria desacolhida a viabilidade de execução de qualquer das repressões (penais ou administrativas) às pessoas, sejam jurídicas ou físicas (FREITAS, 1999).

Todavia, alguns autores entendem que a análise deve se ater ao significado semântico das expressões. Este é o caso de Sérgio Salomão Shecaira (2010), que aduz que a apreciação da norma deve ser adequada para a vida real e útil a um justo juízo legal e doutrinário. Dessa forma, o autor entende que não deve haver uma análise tão precisa quanto é a matemática, ao contrário, o texto legal deve ser examinado como um produto humano. Por essa perspectiva, constata-se que a expressão “atividade”, enquanto sinônimo de “ação”, não é restrita a expressão “pessoa jurídica”, de maneira que podem praticar tanto as pessoas jurídicas como as pessoas físicas, ações ou atividades que sejam passíveis de penalidade por afetarem a natureza.

Doutrinadores adeptos a essa mesma corrente, ressaltam que os princípios constitucionais não seriam afrontados com a admissão da responsabilização da pessoa jurídica, tendo em vista que significaria a concepção de uma forma inédita de responsabilização, indiferente àquela já existente, que é voltada para as pessoas naturais (FREITAS, 2012).

2.2.2. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.

Neste tópico será feita uma análise da culpabilidade no tocante à responsabilização penal da pessoa jurídica.

Todavia, antes de tudo, é de fundamental importância que o elemento da culpabilidade seja conceituado para melhor compreensão da análise que será feita posteriormente.

Para Luiz Regis Prado (2016) a culpabilidade significa a reprovabilidade do indivíduo pela prática de uma conduta comissiva ou omissiva. O autor conclui aduzindo que a culpabilidade não existe se não estiverem presentes os demais elementos do conceito analítico de crime, quais sejam, a tipicidade e a ilicitude, admitindo, entretanto, a possibilidade de existirem ações típicas e ilícitas inculpáveis. Então para a caracterização do crime, deve ser considerada toda a conjuntura e peculiaridades referentes à autoria, além de, por óbvio, todos os elementos subjetivos e objetivos do comportamento típico e ilícito.

Desse modo, é de suma importância ressaltar que a culpabilidade, enquanto elemento psíquico da teoria do crime, se refere a uma conduta praticada, conduta que precisa ser típica

e ilícita, não sendo, portanto, analisado modo de ser. Isto porque deve ser afastado o dito Direito Penal do Autor, conceito que leva em consideração o “ser” do indivíduo que praticava determinado ato em detrimento do ato em si.

O nosso ordenamento jurídico não conceitua a culpabilidade, tornando a temática uma das mais discutidas na teoria do delito. O debate se dá em torno de sua posição dentro da teoria do crime, se faz parte do conceito de crime ou se é um preceito da pena.

A maior parte dos doutrinadores entende que o crime é fato típico, ilícito e culpável, tais aderem ao chamado conceito analítico de crime.

No entendimento de NUCCI (2018) o crime é ação ou omissão típica, ilícita e culpável. Uma conduta que dá causa a um resultado que está previsto em lei (tipicidade), que se opõe ao direito (ilícito) e passível de reprovabilidade pelo corpo social, reprovabilidade esta que recai tanto sobre o fato como sobre quem o praticou, contanto que o agente seja imputável, tenha potencial consciência da ilicitude e que se possa exigir que ele haja de acordo com os preceitos legais.

Entretanto, para outra corrente doutrinária, o conceito analítico de crime abrange apenas os elementos tipicidade e ilicitude, considerando a culpabilidade tão somente um elemento que deve ser analisado no momento da atribuição da pena.

Dessa corrente participa o professor Damásio de Jesus (2015), que aduz que a legislação penal em vários momentos se referiu ao crime como fato típico e ilícito, entretanto ao se referir às causas excludentes de culpabilidade citou somente a isenção de pena.

A legislação penal ao disciplinar as causas excludentes de ilicitude, se utiliza de locuções, por exemplo, “não há crime”, no caput do artigo 23 do Código Penal, “não constitui crime”, artigo 150, § 3º também do Código Penal, dentre outras, todavia ao se referir às causas que excluem a culpabilidade, se utiliza das palavras “é isento de pena”, caput do artigo 26 do CP, “só é punível o autor do fato” artigo 22 do mesmo diploma legal.

A dúvida que gera é a seguinte: Porque o legislador deu tratamento desigual a tais elementos? Esse questionamento é respondido por Damásio de Jesus (2015) que afirma que consoante à legislação penal brasileira, a existência de um crime pressupõe apenas a prática de um fato típico e ilícito. Entretanto, de forma objetiva, para a caracterização de um crime a culpabilidade é elemento fundamental. O delito, por si só, existe se o fato for típico e ilícito, todavia, só será atribuído a um indivíduo se for culpável. Este é o motivo do tratamento diferenciado dado pelo Código Penal aos elementos tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Quando o texto legal se refere às causas excludentes de culpabilidade como “é isento de pena” pressupõe-se que “não é culpável”, logo, entende-se que o Código Penal admite o crime

mesmo não havendo a culpabilidade diante do erro de proibição, previsto no caput do artigo 21 do Código Penal.

No que se refere ao tema, a doutrina de GOMES (2016) sustenta uma corrente mista, que admite parte de ambas as teorias já expostas. Para o autor, a culpabilidade não compõe o conceito de delito, entretanto não significa que seja apenas um elemento da pena, até porque, na sua concepção, a tipicidade e a ilicitude também são pressupostos da pena. A culpabilidade, portanto, seria bem mais que elemento, ela seria uma das bases da pena. Em resumo, entende-se que a culpabilidade é juízo de reprovabilidade que incide sobre o sujeito que pratica o crime, que poderia muito bem se guiar de acordo com os preceitos legais e agir de modo diferente (de acordo com o Direito). Enquanto juízo de reprovabilidade, não pode a culpabilidade ser atribuída à teoria do crime muito menos à teoria da pena; ela faz o papel de elo entre a pena e o delito, justamente por ter a função de ser um dos fundamentos impreteríveis da pena.

A discussão em torno da admissão ou não da culpabilidade dentro do conceito analítico de crime é enorme e perdura até os dias de hoje sem uma solução concreta. A doutrina supracitada do professor Luiz Flávio Gomes (2016), foi capaz de agregar os inúmeros entendimentos acerca do tema.

Passada exposição de alguns aspectos conceituais acerca do instituto da culpabilidade, adentraremos agora na discussão que se refere à viabilidade do referido instituto ser aplicado às pessoas jurídicas. Para isso, serão esplanadas duas correntes que divergem acerca dessa temática.

A primeira delas, afirma que não há possibilidade de ser aplicado o instituto da culpabilidade aos entes coletivos. Isso se deve ao fato de que a culpabilidade foi formulada para as pessoas naturais, portanto inadequada às pessoas jurídicas. Para que os entes coletivos possam ser responsabilizados na esfera criminal, seria necessário constituir um novo instituto político-criminal que pusesse limitações à interferência do Estado e protegesse o ente coletivo dos eventuais excessos cometidos pelo Poder Público. Portanto, para esta corrente, não há como a responsabilidade criminal do ente coletivo violar a culpabilidade, pois tal instituto foi concebido para se relacionar com as pessoas físicas, não as jurídicas.

Partindo dessa premissa, o conceito de culpabilidade deveria ser reestruturado, adaptando-o à realidade das pessoas jurídicas (GALVÃO, 2016).

A concepção convencional de culpabilidade não possibilita sua atribuição ao ente coletivo, isto porque tal ente não tem a aptidão genérica de juízo e pretensão. A possibilidade

da consciência da antijuridicidade, que se caracteriza como um dos elementos da culpabilidade, só pode ser atribuída ao ser humano.

Então, os estudiosos que se posicionam contrariamente à aplicação da culpabilidade aos entes coletivos fundamentam-se no entendimento de que as pessoas jurídicas são inaptas de serem culpáveis, haja vista que a elas não pode ser atribuído o elemento da potencial consciência da ilicitude, como será a seguir explicado.

Essa corrente doutrinária defende que o ente coletivo não é capaz de ação, pois tal ente, na qualidade de abstração jurídica, não possui o discernimento e o arbítrio indispensáveis para o cometimento de um delito. Então esses estudiosos, a exemplo de Fernando Galvão (2016), consideram o crime uma conduta estritamente humana.

Essa qualidade de abstração jurídica supracitada tem como fundamento a teoria da ficção defendida por Savigny (apud. TARTUCE, 2018), tema já vislumbrado no primeiro capítulo do presente trabalho. Acerca dessa teoria, vale lembrar que sua ideia principal é que a pessoa jurídica seria apenas uma ficção; sendo, portanto, apenas o ser humano sujeito de direitos e deveres.

Como já visto nos tópicos acima, a culpabilidade possui três elementos, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade, segundo Miguel Reale (2013), é atribuição daquele que, ao tempo da conduta (comissiva ou omissiva), tinha aptidão ética jurídica de discernimento e de autodeterminação, sendo inimputável o indivíduo que no momento da conduta não tinha tais qualidades.

Seguindo o mesmo norte, SANCHES (2016) aduz que a imputabilidade é característica daquele a quem se pode atribuir a responsabilidade pela prática de um delito. Portanto, a exemplo do Direito Privado, onde se fala em capacidade e incapacidade para a realização de um negócio jurídico, temos no Direito Penal a imputabilidade e a inimputabilidade como características necessárias para a responsabilização ou não por uma conduta antijurídica.

A orientação de Cleber Masson (2015) é de que a imputabilidade é atributo de quem é mentalmente apto a, no momento da conduta, compreender o caráter antijurídico de tal conduta. Tal atributo, portanto, decorre de dois elementos; o primeiro deles é o intelectual que significa a saúde mental que possibilita ao indivíduo ter a real noção da feição ilícita de sua conduta; o segundo elemento é a volição, que significa o controle da vontade que surge após a compreensão do caráter ilícito da conduta, ajustando-se conforme essa compreensão.

Então, os doutrinadores que não admitem que a culpabilidade tenha aplicabilidade na pessoa jurídica, como já mencionado, entendem que o ente coletivo não tem capacidade de ação, pois isto é atributo dos seres humanos, e assim, como ser fictício, não pode também ser imputável, pois não possuem os elementos intelectual e volitivo.

Quanto à exigibilidade de conduta diversa, essa mesma corrente entende que esse elemento não pode ser identificado nos entes coletivos, pois, considerando que não são capazes de ação, por óbvio não são capazes de agir de forma diversa. Então, mesmo que esse elemento seja levado em consideração, até porque as pessoas jurídicas devem obedecer ao ordenamento jurídico, de nada valeria, tendo em vista estarem ausentes os demais componentes da culpabilidade.

Os defensores da responsabilização penal da pessoa jurídica, a exemplo de SHECAIRA (2011), sustentam que as pessoas jurídicas têm plena capacidade de vontade, posto que surgem e se desenvolvem por meio do conjunto de vontades de cada um daqueles que as compõem. O animus coletivo é real e se apresenta em várias etapas do desenvolvimento do ente coletivo, como nas assembleias gerais, reuniões, diretoria. Então, esse animus dos indivíduos reflete na pessoa jurídica, transformando-se em um animus coletivo capaz, até mesmo, de realizar condutas criminosas.

Para esta corrente, a ideia de que a culpabilidade não pode ser aplicada na pessoa jurídica é completamente inconcebível, tendo em vista que o ente coletivo pode perfeitamente praticar ações, sejam essas ações direcionadas a concretizar um negócio jurídico ou para praticar condutas criminosas; e ainda, esses entes tem pleno poder de discernimento, porquanto por meio de suas estruturas deliberativas, difundem sua vontade geral, que possui o condão de praticar atos criminosos tanto quanto a vontade individual de seus componentes. Então, esse poder de discernimento habita no instante em que há a idealização do animus coletivo, idealização esta que ocorre dentro das estruturas gestoras da empresa, quando é incorporado ao mundo real, tais estruturas ponderam sobre quais condutas devem ser realizadas e quais serão as suas consequências nesse mundo real. (SHECAIRA, 2011).

Então, nessa concepção, que defende a possibilidade da aplicação da culpabilidade à pessoa jurídica, e, por consequência, a responsabilização penal destes entes coletivos, tais entes detêm pleno poder de ação e de entendimento, sendo tais características absolutas para a responsabilização penal da pessoa jurídica.

O presente trabalho coaduna com a segunda corrente, pois não se pode ignorar o poder decisório de tais entes, tendo em vista que é por meio deste poder de decisão que a pessoa jurídica expressa sua vontade. Deixar de considerar este poder, sob o argumento de que nem

todos os componentes da empresa podem expressar a sua vontade ou podem expressa-la de forma contraria à maioria é um erro da primeira corrente apresentada, até porque mesmo que esta decisão não seja uniforme, a vontade da maioria é a que prevalece, se transformando na própria vontade coletiva.

Portanto, consideramos que as pessoas jurídicas são dotadas de elemento volitivo e intelectual, elementos estes que se relacionam à culpabilidade e possibilitam a responsabilização penal do ente coletivo, tendo em vista que possuem o poder de ação e podem praticar certa conduta, ainda que esta seja criminosa, bastando, para que isso aconteça que seus gestores assim queiram.

3. CAPÍTULO II - A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR.

O direito ambiental coloca o ser humano como componente do meio em que vive, todavia, este ser humano, enquanto agente modificador da natureza, vem agindo de forma a comprometer o equilíbrio ambiental, propiciando o desmantelamento do espaço em que habita. Neste capítulo será feito um apanhado acerca da evolução histórica da tutela ambiental penal no ordenamento jurídico brasileiro, buscando apresentar os diversos pontos de vista doutrinários relacionados ao tema.

A atenção dada aos problemas relacionados ao meio ambiente é relativamente recente quando comparado ao tempo em que os seres humanos habitam a terra. Somente nas décadas que nos antecedem é que se passou a admitir a imprescindibilidade de proteção do meio ambiente em que vivemos.

Ao longo dos últimos anos, passou-se a buscar, paulatinamente, um engajamento internacional no que se refere aos interesses do meio ambiente, e seguindo essa tendência, o Brasil, mais especificamente, o Rio de Janeiro foi sede da ECO 92, a Conferencia Mundial do Meio Ambiente; momento em que os Estados que se fizeram presentes se dispuseram a focar em ações em defesa do meio ambiente.

O Brasil, sendo o território que possui a maior floresta tropical do mundo, a partir desse novo momento de conscientização internacional, passou a sofrer enorme pressão política e social para que ampliasse as formas de preservação do meio ambiente.

Com a promulgação da Carta Maior, em 1988, várias leis foram editadas a fim de criminalizar condutas lesivas ao meio ambiente, dentre elas, vale ressaltar a Lei nº 7.802/89, que criminaliza o uso indevido de agrotóxicos, a Lei nº 7.804/89, relacionada à poluição e a Lei nº 7.805/89, que tipificou o crime da prática de garimpagem sem autorização do órgão competente.

As leis supracitadas surgiram a partir de princípios constitucionalmente previstos, todavia, elas não apresentaram frutos significativos. Um exemplo disso é a lei 7.804 de 1989, que previu o crime de poluição, tal lei não teve aplicabilidade, tendo em vista a falha dos órgãos fiscalizadores combinada com a falta de preocupação da população em preservar o meio em que vive; da mesma forma se deu com a lei que criminaliza o uso indiscriminado de agrotóxicos, tal lei careceu de aplicabilidade pelos mesmos motivos.

De acordo com os ensinamentos de MACIEL e GOMES (2015), seguindo os passos de outras Constituições modernas, a nossa Magna Carta de 1988 conferiu a devida consideração ao meio ambiente, tendo expresso a sua tutela em um capítulo especialmente destinado para tal e ainda colocando diversas normas referentes ao meio ambiente espalhadas pelo texto constitucional, por tratar-se de um bem jurídico essencial para a preservação da vida das atuais e futuras gerações. Assim sendo, a preservação do meio ambiente e a promoção de um desenvolvimento sustentável são indispensáveis para que se possa ter qualidade de vida e para que se possa resguardar o próprio planeta e a espécie humana.

Portanto, estando perante um bem tão imensurável e fundamental não só para a sobrevivência humana, mas para a de toda vida existente no planeta terra, o constituinte empregou, além de outras providências, a tutela penal do meio ambiente como mecanismo capaz de proporcionar maior proteção a um bem essencial. Tal tutela, ressalta-se, está expressamente prevista no artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Assim, segundo PRADO (2016) a Constituição Federal não se encerra em certificar formalmente que há uma tutela do meio ambiente; mas, seguindo os ensinamentos da melhor doutrina e legislação mundial, ela expressa determinação de providências de caráter coercitivo àqueles que se comportarem de modo a transgredir aquilo que a Carta Maior preceitua. A Magna Carta salienta a imprescindibilidade da tutela penal do meio ambiente, trazendo expressamente a previsão de criminalização de condutas lesivas à natureza. Com esta previsão, a Constituição Federal, de forma acertada, dizimou quaisquer dúvidas que pudessem surgir acerca da essencialidade de uma proteção jurídico-criminal do meio ambiente. Dessa maneira, o Texto Constitucional admite a existência e a pertinência do meio ambiente para o ser humano e a sua soberania como bem jurídico, devendo o arcabouço jurídico, para a proteção desse bem, se valer até mesmo da pena.

Embora o legislador constitucional tenha editado a norma com muitíssima dedicação, percebia-se que o Brasil ainda necessitava de uma norma penal especialmente desenvolvida para tutela do ambiente, um texto mais sólido e apto a consagrar a previsão constitucional.

Nesse diapasão, a tutela penal do meio ambiente que o legislador constitucional almejava quando editou o artigo 225 § 3º da Magna Carta, só veio a ser implementada e efetivada com o advento da Lei Federal nº 9.605 de 1998, que trouxe em seu corpo normativo regramentos de cunho penal e administrativo, prevendo penalizações tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas.

3.1. O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR E A RESPONSABILIDADE PENAL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A tutela penal do meio ambiente, embora só tenha adquirido aplicabilidade a partir da vigência da Lei de Crimes Ambientais, tem seu alicerce no texto constitucional, o que garantiu o devido status de relevância para a proteção do bem jurídico ambiental. A Magna Carta de 1988, em seu art. 225 e parágrafos, representou a constitucionalização dos princípios do Direito Ambiental, trazendo a catalogação dos vários princípios norteadores da proteção à natureza como o da prevenção e precaução, o da participação e informação, da intervenção obrigatória do Estado e o do poluidor pagador. Nas palavras de FIORILLO (2013), esses princípios consagrados na constituição:

[...] constituem pedras basilares dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado.(FIORILLO, 2013, n.p)

Neste tópico será abordado o princípio do poluidor pagador tendo em vista este estar diretamente relacionado ao objeto de análise deste trabalho. Contudo, antes de abordar o conteúdo jurídico do princípio do poluidor-pagador, se faz necessário conceituarmos o que seria ou quem seriam os poluidores. O sistema jurídico pátrio, no art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81 expressa que poluidores são todos aqueles - pessoas físicas ou jurídicas - que praticam atividades causadoras direta ou indiretamente de lesões ao bem jurídico ambiental. A Constituição Federal, no art. 225, caput, nos traz quem pode ser considerado poluidor ao expressar que tanto o Poder Público como a coletividade têm a obrigação de preservar e defender o meio ambiente, logo, tanto o Poder Público como qualquer integrante da coletividade podem ser poluidores e figurar no polo passivo da ação criminal.

O princípio do poluidor-pagador, ao lado do desenvolvimento sustentável, representa um dos principais sustentáculos do Direito Ambiental, sobre o qual se consolidam todas as demais normas de preservação do meio ambiente. Este princípio não tem como objetivo permitir que o poluidor cause danos mediante pagamento, isso seria legitimar a poluição; em verdade o princípio do poluidor-pagador possui dois aspectos, o primeiro tem como premissa evitar que ocorra o dano ambiental, ou seja, aspecto preventivo e o segundo visa a reparação do dano caso a lesão ao ambiente se suceda. Então, este princípio, em seu primeiro aspecto,

tem como finalidade impor que a pessoa – seja ela física ou jurídica – tome medidas que previnam o acontecimento de danos ao meio ambiente, arcando com todas as despesas decorrentes da utilização de instrumentos que se fizerem necessários para a efetivação destas medidas. Em seu segundo aspecto, o que diz respeito à repressão, o princípio do poluidor-pagador preceitua que em caso de real ocorrência do dano em razão da atividade desenvolvida, aquele que for o provocador será responsável pela reparação da área degradada (FIORILLO, 2013).

Édis Milaré (2013) aduz que o princípio do poluidor-pagador está agasalhado no Princípio 16 da Declaração do Rio de 1992, que expressa que é dever das autoridades dos países buscar a internalização dos custos ambientais, haja vista que o poluidor tem a obrigação de pagar pelos custos advindos da poluição que produz, portanto o princípio do poluidor-pagador se inspira no princípio econômico de que toda a atividade deve levar em conta os custos sociais externos advindos da produção e assumi-los. Assim, o princípio do poluidor-pagador tem o fito de reparar este custo que é atribuído à coletividade, através da imposição da internalização desses custos. O autor afirma que o princípio não tem por finalidade trazer uma conformidade com a poluição, nem serve apenas para reparar as lesões ocasionadas, mas principalmente não deixar que o dano ocorra.

Conforme SIRVINSKAS (2013), o princípio do poluidor-pagador, assim como os demais princípios, foi desenvolvido na Declaração de Estocolmo de 1972, ampliado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro - também conhecida como ECO-92 - e recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no art. 225. O autor afirma que o décimo terceiro princípio da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente fundamenta o princípio do poluidor-pagador, este princípio orienta os Estados a desenvolverem normas que imponham a responsabilização e a indenização das vítimas de poluição e dos diferentes danos ambientais, sendo ainda os Estados encarregados de cooperar de forma eficiente com a evolução do direito internacional no que tange à responsabilidade e à indenização por efeitos dos danos causados por atividades desenvolvidas dentro de seu território ou que estejam sob seu controle, que extrapolem as fronteiras de sua jurisdição.

No entendimento de Paulo Affonso Machado (2018), existem dois momentos que devem ser diferenciados na aplicação do princípio do poluidor-pagador ou “predador-pagador”, como ele também se refere. O primeiro momento é o do investimento a ser realizado com instrumentos destinados a prevenção do dano (aspecto preventivo), o segundo momento diz respeito à responsabilização integral ou residual do agente poluidor (aspecto

repressivo). O autor afirma que o investimento feito pelo potencial poluidor, necessário para a prevenção de danos ambientais, não o isenta de ser responsabilizado para reparar o dano que venha a causar posteriormente e ressalta que a reparação do dano por parte do poluidor não dá a ele o direito de continuar poluindo, pois não é essa a essência do princípio do poluidor-pagador, muito pelo contrário, a reparação do dano possui caráter pedagógico, o ideal seria que não ocorressem novos danos. No texto constitucional, o princípio do poluidor-pagador pode ser observado no caput do art. 225 e em vários de seus parágrafos, principalmente no parágrafo 3º, que expressa que as condutas e atividades desenvolvidas por pessoas físicas ou jurídicas que sejam danosas ao meio ambiente serão passíveis de responsabilização penal e administrativa, ou seja, aquele que exerce atividade que degrada a natureza deverá pagar pelo que causou.

Então o princípio do poluidor-pagador está diretamente ligado ao tema da tutela penal do meio ambiente, pois as sanções penais impostas a quem comete crimes contra a natureza satisfazem perfeitamente os objetivos para o qual tal princípio foi formulado, que é impor ao causador de danos ambientais que pague pelos seus atos lesivos. Dessa forma, resta claro que a responsabilização criminal da pessoa jurídica é uma das formas de concretização do princípio do poluidor-pagador.

3.2. PRIMÓRDIOS DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE.

De acordo com Édis Milaré (2013) o ordenamento jurídico brasileiro, no que se relaciona à tutela penal do meio ambiente, até o período da Independência representava um conjunto de leis complexas, esparsas e assistemáticas. Por este motivo, era imprescindível a criação de um corpo jurídico que pudesse oferecer maior aplicabilidade da norma ao caso concreto. Mesmo após a Independência do Brasil, quando foi editado o primeiro Código Penal, a tutela penal do meio ambiente ainda se mostrava ineficiente, tal código possuía apenas 2 dispositivos, os quais penalizavam o corte ilegal de árvores e o dano ao patrimônio cultural. E dessa forma seguiu a tutela penal do meio ambiente, sem qualquer evolução significativa, perpassando pelo advento da República com o Código Penal de 1890, o atual Código Penal de 1940, a Lei de Contravenções Penais de 1941 e as leis extravagantes, tais como a Lei 4.771/65 (antigo Código Florestal), Lei 5.197/67 (proteção à fauna), Lei 6.453/77, todas estas tratando a tutela penal ambiental de forma esparsa e diluída.

Consoante Vladimir Passos de Freitas (2006), o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever os crimes e contravenções contra o meio ambiente com a edição do Código

Florestal de 1934 (não levando em consideração as Ordenações do Reino e as leis do Império). Após o primeiro Código Florestal, surgiu o Código Penal em 1940, trazendo uma tutela ao meio ambiente de forma indireta, eis que previu os delitos relativos à Saúde, como por exemplo o crime de corrupção ou poluição de água potável, previsto no artigo 271 do Código Penal. Após o Código Penal, foi editado o Novo Código Florestal, no ano de 1965, bem como a Lei de Proteção à Fauna, no ano de 1967, que passaram a disciplinar as espécies de contravenções penais relativas ao meio ambiente. Nessa linha cronológica, no ano de 1989, após a promulgação da Magna Carta, veio a Lei de Agrotóxicos nº 7.804/89, criminalizando todas as formas de poluição ao meio ambiente. Então, a pouca (ou nenhuma) consciência ecológica associada a essa quantidade de leis dispersas existentes, quase sempre pouco conhecidas, fez com que não fosse possível a formação de quantidade significativa de precedentes, sendo que a maioria provinha do Tribunal de Alçada de São Paulo, fato este que pode ser explicado devido a eficiência na atuação da Polícia Florestal do Estado de São Paulo, que fazia a comunicação das autuações (majoritariamente contravenções contra a fauna e a flora) ao Ministério Público, que por sua vez oferecia as denúncias que eram julgadas pelo Tribunal de Alçada, fixando então jurisprudência.

Nos ensinamentos do professor Luís Flávio Gomes (2015), até a edição da lei 9.605/98, o conjunto de normas de caráter jurídico-penal acerca do meio ambiente era marcado pela propagação de um aglomerado de leis esparsas que só faziam causar insegurança jurídica, constituindo uma ineficiente proteção ao bem jurídico ambiental.

De acordo com a doutrina de Luís Paulo Sirvinskias (2013), com a legislação acerca da tutela penal do meio ambiente completamente esparsa e desorganizada no ordenamento jurídico pátrio, a sua aplicação aos casos concretos, mediante uma simples consulta, se tornava prejudicada. Dessa forma, constatou-se que para que houvesse maior efetividade na tutela, seria preciso ordenar a legislação referente ao tema em um único código, que trouxesse em seu texto a tipificação dos delitos contra o meio ambiente, a fim de evitar as diversas aberrações que ocorriam até então, aberrações estas que apenas eram solucionadas (ou pelo menos reduzidas) pela jurisprudência. Ainda de acordo com SIRVINSKAS (2013), foi a partir desta constatação que o legislador infraconstitucional decidiu por ordenar e sistematizar em um único texto legal os diversos crimes que poderiam ser cometidos contra o meio ambiente, editando, assim, a Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/98, que além de prever crimes ambientais, expressa em seu texto infrações de caráter administrativo.

Édis Milaré (2013) reitera que o direito ao meio ambiente equilibrado constitui um direito fundamental da pessoa humana, por esse motivo a criação de normas que incriminem

condutas destrutivas ao meio ambiente seria de suma importância. Então, caso o Direito Penal quedasse inerte, sua dignidade estaria comprometida, tendo em vista que a criminalização de certas condutas configura um anseio do corpo social, por não tolerar mais a impunidade para com aqueles que destroem o ambiente em que vivem, destruindo assim um direito de toda a humanidade, tornando a vida no planeta cada vez mais inviável. Portanto, a edição de uma lei que trouxesse a tipificação de condutas lesivas ao patrimônio natural, e assim tentar restabelecer e preservar o seu equilíbrio, seria fundamental, tendo em vista se tratar de questão de vida ou morte.

Assim, no ano de 1998, foi promulgada a lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, dessa forma comprazendo parte dos anseios dos ambientalistas e criminalistas. Tal lei representou, sem hesitação alguma, um grande avanço na tutela penal do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, ao passo em que se ocupa tanto dos crimes contra a natureza, como também contra o Patrimônio Cultural e a Administração Pública, no que se refere ao meio ambiente.

3.2.1. ASPECTOS ACERCA DA LEI FEDERAL Nº 9.605./98.

Não há como negar os danos que o meio ambiente sofre, em sua maioria, por atos criminosos dos seres humanos, que degeneram o próprio meio em que vivem. Tais danos são incontestáveis e evidentes. Daí veio a imprescindibilidade de uma atitude mais dura por parte dos nossos legisladores.

Então, no dia 12 de fevereiro de 1998 foi publicada a lei 9.605, Lei de Crimes Ambientais, que veio para ocupar o buraco normativo que havia até então, organizando e fundindo os crimes contra o meio ambiente, dessa forma, satisfazendo a determinação legal constitucional, sem implicar, obviamente, nos demais diplomas legais que também tipificavam delitos contra o ambiente.

De acordo com a doutrina de Paulo Affonso Leme Machado (2018), a Lei de Crimes Ambientais teve origem em um projeto do Poder Executivo Federal e, a princípio foi formulada para disciplinar multas e as penalidades de cunho administrativo. Entretanto, por meio de várias discussões acerca do tema no Congresso Nacional, chegou-se à conclusão de que era fundamental que a tutela penal do meio ambiente também fosse disciplinada em lei. E assim nasceu a Lei 9.605/98, regulamentando os crimes cometidos contra o meio ambiente, tornando o que outrora se tratava como contravenção penal, em crime ambiental.

O autor não nega que a Lei 9.605 trouxe grandes inovações para o ordenamento jurídico brasileiro, como a responsabilização penal da pessoa jurídica e a preferência por não aplicar em regra as penas privativas de liberdade às pessoas físicas que cometem crimes ambientais. Todavia, faz uma ressalva:

Contudo, áreas como a Amazônia, o Pantanal e a Mata Atlântica deveriam ter sido protegidas penalmente de forma mais eficiente. Não acreditamos que os novos crimes e o sistema penal a ser aplicado serão suficientes e eficazes para disciplinar os grupos nacionais e estrangeiros em atividade nessas áreas. (MACHADO, 2018, p. 875).

Nos ensinamentos de Édis Milaré (2013), embora ainda haja a existência de algumas limitações, a revolução trazida pela Lei nº 9.605/98 é inegável para a tutela penal do meio ambiente no Brasil, pois agora o nosso ordenamento jurídico pode contar com uma norma mais sistêmica, organizada, o que facilita a sua aplicação ao caso concreto.

No mesmo sentido é o entendimento de SIRVINSKAS (2013) ao afirmar que a Lei nº 9.605 configura uma norma moderna, que trouxe consigo muitos avanços, muito embora, tenha trazido alguns retrocessos também. Todavia, num ponto de vista geral, houve significativa melhora, com o aprimoramento de alguns tipos penais, trazendo a culpa como modalidade e acrescentando mais infrações penais de perigo.

Vladimir Passos de Freitas (2006), ao tratar do assunto, afirma que nos anos de 1990 o ordenamento jurídico pátrio já contava com uma ampla gama de leis tutelando o meio ambiente, entretanto ainda faltava uma que viesse a tratar da tutela penal, para assim tornar completa e mais efetiva a proteção ao meio ambiente. Então foi aprovada em um curto prazo de tempo a Lei 9.605, sob muitas críticas, pois significou uma revolução na forma como o meio ambiente era tutelado, sendo essa mudança, na opinião do autor, para melhor, sem dúvida alguma.

Então, antes de a Lei de Crimes Ambientais entrar em vigor, a tutela penal do meio ambiente era um enorme desafio tendo em vista que a legislação existente era de difícil aplicação devido as diversas lacunas, inconsistências e contradições que faziam parte desse arcabouço jurídico até então. Com o advento da Lei nº 9.605/98, a tutela penal ambiental se tornou concentrada, houve a padronização e progressão adequada das penas e trouxe a tipificação dos crimes de forma clara. Trouxe também a responsabilização da pessoa jurídica, tornando possível que grandes empreendimentos sejam responsabilizados penalmente por suas condutas danosas ao meio ambiente. O ato de matar animais continua configurando um crime, salvo se for para satisfazer a fome do indivíduo ou dos seus familiares, conforme o art.

37, I da Lei de Crimes Ambientais. Também são crimes penalizados com prisão os maus tratos (art.32), desmatar sem a devida autorização (art. 50-A), as experiências que tragam dor ou feitas de forma cruel em animais vivos (art. 32, § 1º) e tantos outros que foram trazidos de forma pioneira pela referida lei.

Importante ressaltar que as sanções previstas pela Lei 9.605/98 são aplicadas de acordo com o grau lesivo da conduta criminosa, quanto maior o grau de reprovação da ação ou omissão, mais grave será a punição. Essa punição poderá ser privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

A Lei de Crimes Ambientais disciplina cinco espécies diferentes de crimes contra o meio ambiente, são eles, os crimes contra a fauna, contra a flora, o crime de poluição e outros crimes contra a natureza, os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, as infrações administrativas. Nesse subtópico, será apresentado cada um deles, de acordo com os diferentes entendimentos doutrinários pertinentes.

CRIMES CONTRA A FAUNA

Disposta entre os artigos 29 e 37 da Lei de Crimes Ambientais, essa espécie de crime ambiental compreende as condutas lesivas praticadas contra animais silvestres, originário de determinada localidade ou em rota de migração. Dentre essas condutas criminosas estão os maus-tratos, a promoção de experiências que tragam sofrimento ou efetuadas de forma cruel em animais vivos quando houver outras formas de serem feitas. Estão previstos também as agressões praticadas contra o ecossistema natural dos animais, a inserção, sem autorização, de espécies de outros países no Brasil e a morte de animais em decorrência da poluição.

Conforme a doutrina de Édís Milaré (2013), “a fauna é um conjunto de animais próprios de um país ou região. O termo está intimamente ligado ao conceito de hábitat, que é o local onde vive o animal.”. Ainda de acordo com o entendimento do autor as sanções impostas a quem comete um crime ambiental são aplicadas de acordo com a gravidade dos fatos, o que por si já configura uma inovação, já que no sistema anterior não havia tal graduação, tais crimes eram tratados como inafiançáveis, e as penas estabelecidas eram severas, o que afetava negativamente a aplicabilidade da norma ao caso concreto.

Luís Paulo Sirvinskas (2013) apresenta conceito bastante semelhante ao supracitado, mas faz o adendo de que não são todos os animais que estão sob da Lei de Crimes Ambientais. Os animais que estão tutelados pela lei penal ambiental são os da fauna silvestre ou aquática, nativos, exóticos ou em rota migratória, domésticos ou domesticados, não sendo

essa proteção absoluta, tendo em vista que a lei permite que indivíduos pratiquem a caça e a pesca por meio de permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

FIORILLO (2013) em sua doutrina faz uma abordagem diferenciada ao tratar dos crimes contra a fauna. O autor relaciona os crimes contra a fauna à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, aduzindo que a proteção ao meio ambiente tem como principal finalidade o favorecimento do próprio ser humano, e por consequência, as demais espécies. Então caso haja uma interpretação equivocada da forma como deve ser aplicada a lei de crimes ambientais, poderá haver uma distorção no império da dignidade da pessoa humana. Então, tendo em vista a nossa estrutura constitucional, a proteção à fauna deveria ser interpretada de forma a ser adaptada aos interesses do indivíduo, o que tornaria possível a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela.

Então, segundo o artigo 29 da Lei 9.605/98, são crimes contra a fauna perseguir, apanhar, matar, caçar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativas ou em rota de migração sem autorização da autoridade competente, bem como inviabilizar a procriação da fauna sem a devida licença. Ainda são crimes previstos no mesmo artigo da Lei de Crimes Ambientais modificar, danificar o ninho, abrigo ou criadouro natural ou vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota de migração, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização competente. Os artigos 30 e 31 trazem outros crimes que são exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização ambiental competente, ou introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente. Ainda são crimes contra a fauna, previstos nos artigos 32 e 33 praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ou provocar o perecimento de espécies da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras. Por fim, os artigos 34 e 35 trazem os crimes de pesca em período proibido ou locais não autorizados pela autoridade competente ou promover essa pesca por meio de utilização de explosivos e substâncias que produzam efeitos semelhantes em contato com a água, ou com substâncias consideradas tóxicas, ou ainda, por qualquer meio que não seja autorizado por órgão competente.

CRIMES CONTRA A FLORA

Quantos aos crimes contra a flora, MILARÉ (2013) ao abordar o tema, primeiramente traz os conceitos de “flora” e “floresta” para o melhor entendimento, afirmando que os termos significam coisas diferentes e que a própria Constituição Federal apresenta tal distinção ao expressar em seu texto, no artigo 23, inciso VII que a União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios compete, de forma comum, a preservação das florestas, da fauna e da flora. Então para explicar o significado de “flora”, o autor utiliza o conceito do Glossário de ecologia, que diz que Flora é “o conjunto de plantas de uma determinada região ou período listadas por espécies e consideradas como um todo”; já quando ao conceito de “floresta” o autor se utiliza da explicação constante da Portaria nº 486-P/1986 do IBDF, que nos dias de hoje é o IBAMA; tal conceito diz que “a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa”.

Assim, MILARÉ (2013) prossegue citando Érika Mendes de Carvalho, que na obra Tutela Penal do Patrimônio Florestal expõe como é difícil conceituar de forma unânime o termo floresta, tendo em vista que a floresta representa um conjunto de diferentes formações vegetais, que é formado por arbustos, subarbustos, plantas herbáceas, gramíneas, fungos e bactérias.

FIORILLO (2013) faz novamente uma abordagem do tema relacionando-o ao princípio da insignificância. Para o autor, a tutela da flora deve ser efetivada de forma a se adaptar às necessidades do ser humano, dessa forma seria possível a aplicação, para determinadas hipóteses de crimes contra a flora, do princípio da insignificância, visando preservar o domínio da dignidade da pessoa humana. Contudo, o autor admite que devemos estar atentos, pois as grandes potências mundiais estão sempre buscando formas de se apropriar do patrimônio natural existente no Brasil.

O legislador se utilizou de quinze artigos para expor as diferentes condutas puníveis pela lei de Crimes Ambientais contra as Áreas de Preservação Permanente, as APP's, conceituadas nos artigos 4º e 6ª da Lei nº 12.651/2012 e contra as Unidades de Proteção Integral e de Uso Sustentável, nas quais, segundo os artigos 40, § 1º e 40-A, § 1º, da Lei de Crimes Ambientais, estão contidas as estações ecológicas, reservas biológicas, os parques nacionais, estaduais e municipais, as reservas ecológicas, os monumentos naturais, as florestas nacionais, estaduais e municipais, refúgios da vida silvestre, áreas de proteção ambiental, reservas da fauna, reservas de desenvolvimento sustentável, áreas de relevante interesse ecológico, reservas da fauna, reservas particulares do patrimônio natural (SIRVINSKAS, 2013).

Assim, conforme os artigos 38 e 39 da Lei 9.605, são condutas criminosas destruir, danificar ou cortar árvores em floresta de preservação permanente; o artigo 38-A, por sua vez, criminaliza a destruição e danificação de vegetação primária ou secundária, em qualquer estágio, do Bioma Mata Atlântica a utiliza em discordância com as normas de proteção; a lei também prevê nos artigos 40 e 41 que é crime causar destruição direta ou indireta às Unidades de Conservação ou ainda provocar incêndio em floresta ou mata; há ainda o crimes de fabricar, vender ou transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio em qualquer área e também o crime de extrair de florestas de domínio público ou que sejam consideradas de proteção permanente, areia, pedra, cal ou qualquer espécie de mineral, crimes estes previstos nos artigos 42 e 44 do mesmo diploma legal; também são crimes contra a flora o corte ou transformação de madeira de lei em carvão sem a devida autorização, ou ainda receber ou adquirir lenha, carvão e subprodutos vegetais sem portar a respectiva licença; as condutas de impedir ou dificultar a renovação natural de florestas e demais formas de vegetação ou destruir, lesar ou maltratar plantas ornamentais de logradouros públicos ou em propriedade privativa alheia também são crimes e estão previstas nos artigos 48 e 49 da Lei 9.605/98; ainda são considerados atos criminosos pela referida lei destruir ou danificar florestas nativas ou não, ou vegetação sustentadoras de dunas, protetoras de mangues ou comercializar motosserra e utiliza-la em florestas sem licença ou registro, consoante os artigos 50 e 51 da mesma lei; por fim, a Lei de Crimes Ambientais, em seus artigos 50-A e 52 tipifica os crimes de desmatar, degradar, explorar com finalidade econômica floresta pública e também as condutas de penetrar em unidades de conservação portando substâncias ou instrumentos a serem utilizados em caça ou exploração de subprodutos florestais sem apresentar licença do órgão competente.

CRIMES DE POLUIÇÃO

O crime de poluição, previsto do artigo 54 ao 61 da Lei 9.605/98, abrange todas as condutas do ser humano que geram poluentes acima dos limites que a lei determina, sendo também considerados como crime a poluição que cause danos à saúde do ser humano, que seja letal aos animais, que produza significativa devastação da flora, bem como a poluição que faça com que determinados locais se tornem inadequados para ocupação ou uso do ser humano, a poluição hídrica que gere a necessidade de cessação do abastecimento público e a falta de medidas de prevenção quando houve risco grave ou irreversível de dano ambiental.

Conforme o artigo 3º, III, da Lei nº 6.938/81:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989). (BRASIL, 1989).

MILARÉ (2013) expõe que o fato de o elemento objetivo do tipo poluição ser deveras aberto, deduz-se que ele trata das diversas formas poluição, seja atmosférica, a sonora, a hídrica, a eletromagnética e demais.

No mesmo tom, para FIORILLO (2013) a criminalização da poluição é o aspecto mais importante dentro do plano do direito criminal ambiental, tendo em vista que ela trata da proteção direta à saúde físico-psíquica do ser humano, da proteção do meio ambiente do trabalho e de outros bens ambientais fundamentais. Nesse sentido afirma o autor:

Conforme já afirmado, a saúde, no plano constitucional, passou a albergar o conteúdo do bem-estar, da ausência de patologia de qualquer espécie, quer natural, ou doença ocupacional, profissional ou do trabalho (acidente de trabalho), assim, como suas respectivas reparações e adaptações com o objetivo primário de prevenir e secundário de restituir o *statu quo ante*. A ideia contida no art. 54 é exatamente resguardar a incolumidade físico-psíquica da pessoa humana punindo aqueles que causem poluição em face da saúde, ou seja, as pessoas físicas ou as pessoas jurídicas que degradam a qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde.

Embora seja evidente que o crime de poluição, ao tratar diretamente da saúde do ser humano em suas várias vertentes, representa um dos principais aspectos constantes na Lei de Crimes Ambientais, se faz necessário criticar a técnica empregada (ou a falta dela) na construção do artigo 54 da Lei 9.605/98, isso porque ao se referir no caput à poluição “em níveis tais” e “destruição significativa” tornou a aplicação de tal dispositivo demasiadamente comprometida, tendo em vista que dá espaço para as mais diversas interpretações, ficando portanto a cargo dos julgadores criar cada um o seu próprio paradigma do que seriam esses “níveis tais” ou o quanto representa uma “destruição significativa” (MILARÉ, 2013).

Assim, dentre os crimes de poluição, previstos entre os artigos 54 e 61 da Lei de Crimes Ambientais, estão as condutas de pesquisar, lavrar ou extrair de recursos minerais sem a devida autorização ou fazê-los fora daquilo que foi acordado na licença obtida, a não-recuperação da área que porventura tenha sido explorada; produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, abandonar ou usar substâncias consideradas tóxicas, que ponham em perigo a saúde do ser humano ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais; a construção, reforma, ampliação, instalação ou conduzir ao funcionamento de empreendimentos, obras ou serviços que sejam potencialmente poluidores em qualquer parte do território brasileiro, sem a devida licença da autoridade competente; por fim, a disseminação de doenças, pragas ou espécimes com potencial de trazer malefícios à agropecuária, à flora, à fauna e aos ecossistemas.

CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

O conceito de meio ambiente é amplo, tal conceito não se restringe a água, ar, solo, fauna e flora, mas é o diálogo entre esses elementos da natureza, os elementos construídos e alterados pelo ser humano e os elementos culturais. A partir da interação desses diversos componentes é que se torna viável o desenvolvimento harmonioso da vida. Partindo dessa premissa, as lesões contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural também representam crimes ambientais.

Então, atento a esse conceito de meio ambiente, o legislador achou necessário tutelar na esfera penal também o ordenamento urbano, tendo em vista que certas práticas podem tornar a vida nas cidades demasiadamente caótica, principalmente nos grandes centros urbanos. Então, foram reservados dois artigos para tratar dos crimes contra o ordenamento urbano (arts. 62 e 63) e outros dois para tratar dos crimes contra o patrimônio cultural (arts. 63 e 64).

Acerca desse tema, MILARÉ (2013) afirma que a tutela penal do ordenamento urbano chegou em um momento bastante conveniente, e cita o professor Ávila Coimbra para justificar o seu ponto de vista “a cidade é por excelência o ambiente do homem”. Ou seja, os grandes centros urbanos se tornaram o lar do ser humano, portanto, era imprescindível que fosse editada uma norma para criminalizar as condutas daqueles que pudessem atentar contra esse ambiente, para assim melhor atender aos interesses dos indivíduos e tornar a vida nas grandes cidades menos desumana. E acerca da proteção do patrimônio cultural, aduz o autor

que os tipos penais criados para essa tutela consagram de uma vez por todas a proteção legal e jurisdicional do patrimônio cultural do Brasil.

No entendimento de FIORILLO (2013) as penalidades impostas nos tipos penais foram bastante apropriadas, pois tornam possível a preservação da natureza imaterial dos bens ambientais culturais ao tempo em que consagram o preceito constitucional da função social da cidade previsto no artigo 182 da Carta Maior.

Então, as condutas praticadas contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural que passíveis de penalidades são destruir, inutilizar, deteriorar: 1) bens que possuam proteção especial por lei, ato administrativo ou decisão judicial; 2) arquivos, registros, museus, bibliotecas, pinacotecas, instalações científicas ou similares que sejam protegidas por lei, ato administrativo ou decisão judicial. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local que tenha especial proteção por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem possuir autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem possuir autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida. E, finalmente, pichar, ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Com a criação desses tipos penais o legislador buscou proteger o Poder Público das condutas de particulares ou mesmo de servidores do próprio Estado que pudessem o prejudicar ou obstruir em suas funções de proteger e fiscalizar o meio ambiente.

Ao abordar o tema, Luís Paulo Sirvinskas (2013) trata de aspectos das penas aplicadas aos infratores, ressaltando que o legislador pune de forma mais severa o funcionário público do que o particular. Já MILARÉ (2013) preocupa-se com a forma com que foi disposto o artigo 68 da Lei 9.605/98, sua crítica tem base no fato de que o legislador ao redigir o referido artigo, não deixou claro o que significaria “relevante interesse ambiental”, deixando, mais uma vez, aberto às mais diversas interpretações, já que a concepção de ambiente é bastante ampla, possuindo diferenças entre os vários tipos de ambientes, como ambiente cultura, ambiente natural, ambiente artificial. Então, da mesma forma, não há como quantificar o que seria “relevante interesse ambiental”.

Os crimes contra a administração ambiental estão previstos nos artigos 66, 67, 68, 69 e 69-A, sendo crimes fazer, na qualidade de funcionário público, afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou licenciamento ambiental, sendo ainda crime próprio de funcionário público conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público, tais crimes são chamados crimes próprios, pois ser funcionário público é exigência de ambos os tipos. Agora serão expostos os crimes que podem ser praticados por particulares, que são deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.

Portanto, a partir do advento da Lei de Crimes Ambientais, o Código Florestal de 65 foi em quase em sua totalidade revogado, tendo sido completamente revogado com a edição, no ano de 2012, do Novo Código Florestal, que por sua vez não trouxe qualquer previsão de crimes, e nem necessitaria trazer, tendo em vista que a Lei de Crimes Ambientais, apesar das críticas que foram apresentadas, representa enorme avanço na proteção do meio ambiente.

É notável que a legislação que trata da tutela penal do meio ambiente se tornou mais rigorosa ao longo do tempo; basta notar que o que anteriormente condutas que tinham tratamento de mera infração administrativa passaram a ser tipificadas como crimes ambientais, ao tempo que tipos penais tratados no antigo Código Florestal deixaram de ser necessários, tendo em vista o surgimento da Lei 9.605/98 que trouxe um amplo espectro de proteção para o meio ambiente.

Ressalta-se também a importância da Constituição Federal de 1988, pois foi a partir dela que o meio ambiente passou a ter um status de maior relevância, sendo observado pela Magna Carta em seus diversos aspectos, seja no aspecto cultural, natural, ambiente do trabalho ou artificial; tendo ainda permitido que as pessoas jurídicas fossem responsabilizadas por suas condutas danosas ao meio ambiente, responsabilização esta que foi regulamentada posteriormente pela Lei de Crimes Ambientais.

Como exposto no presente trabalho, não se pode negar que apesar de representar um enorme avanço na tutela penal do meio ambiente, a Lei 9.605 apresenta enorme imprecisão

em alguns dispositivos, afetando-os em sua aplicabilidade, tendo em vista que dependem puramente da interpretação do julgador.

No entendimento de SIRVINSKAS (2013), a Lei de Crimes Ambientais representou a sistematização de toda a legislação esparsa e ressalta que não basta termos uma tutela forte e eficaz, é preciso que as escolas ofereçam no ensino básico aulas e atividades visando a conscientização acerca do meio ambiente, então o caminho para termos um país mais humano e solidário é a educação.

Com isso, consideramos que a educação seria a melhor forma de vermos garantido o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado, pois melhor do que reprimir é criar estratégias para que as condutas criminosas não se sucedam. Entretanto, enquanto não se tem o “melhor dos mundos”, se faz necessário medidas que penalizem condutas destrutivas ao meio ambiente, medidas estas que também possuam caráter educador. Assim, o próximo capítulo será dedicado inteiramente à Teoria da Dupla Imputação, iniciando pelas penas que são atribuídas às pessoas jurídicas e perpassando pelos diversos entendimentos acerca da obrigatoriedade ou não da dupla imputação no nosso ordenamento jurídico.

4. CAPÍTULO III - A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO NOS CRIMES AMBIENTAIS.

4.1. PENAS IMPUTADAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS.

Como já explanado nos capítulos anteriores, a legislação brasileira, desde 1988 com a promulgação da Constituição Federal, prevê a responsabilização penal da pessoa jurídica por danos ao meio ambiente, responsabilização esta que veio a ser aplicada de forma mais efetiva com o advento da lei de Crimes Ambientais, nº 9.605 em 1998. Diversas críticas são feitas a esse tipo de responsabilização, tendo em vista que, segundo doutrinadores contrários a ela, o nosso ordenamento jurídico penal foi construído para incidir unicamente sobre comportamentos humanos. Contudo, o presente trabalho segue o mesmo entendimento dos doutrinadores favoráveis a responsabilização penal da pessoa jurídica; entendemos que a pessoa jurídica é sim capaz de condutas, inclusive as ilícitas.

Dito isto, passaremos a analisar as penas que podem ser aplicadas às pessoas jurídicas por cometimento de crimes ambientais. Com relação a este tema, conforme o art. 21 da Lei de Crimes Ambientais, as penas impostas às pessoas jurídicas podem ser aplicadas de forma isolada, cumulativa ou alternativamente e conforme o art. 18 do mesmo diploma legal, a multa deverá ser calculada de acordo com o disposto no Código Penal, podendo ser aumentada em até três vezes caso esta seja considerada ínfima em comparação com a vantagem econômica auferida. Conforme o Código Penal, no art. 49, caput e § 1º, a pena de multa será, em seu menor patamar, de dez e em seu maior patamar de trezentos e sessenta dias-multa. O dia-multa corresponde a número não inferior a um trigésimo e nem superior a cinco vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo da conduta criminosa e este valor será arbitrado pelo juiz e direcionado ao fundo penitenciário, portanto não servirá para a reparação do dano.

FIORILLO (2013) conceitua a pena de multa como a aplicação de uma sanção em pecúnia ao agente que comete um crime; em outras palavras, seria a imposição de uma obrigação, que geralmente é em dinheiro, àqueles que infringem a norma em vigor. Tal pena pode ser aplicada tanto às pessoas físicas, quanto às jurídicas, procurando sempre estabelecer o vínculo entre crime e pena, e obviamente obedecendo aos preceitos constitucionais expressos no art. 1ª da Magna Carta.

De acordo com os ensinamentos de MACHADO (2018), a pena de multa, nos moldes como é aplicada hoje, mostra-se ineficaz tendo em vista seu insignificante valor, muito

diferente da forma como é tratada a multa como sanção administrativa, que de acordo com o art. 75 da Lei nº 9.605/98, varia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Nesse mesmo sentido é o entendimento de Édís Milaré (2013), que cita Sérgio Salomão Shecaira para criticar a aplicabilidade da pena de multa. Conforme este entendimento, não obstante deva ser levada em consideração a condição financeira do infrator, a pena de multa aplicada às pessoas jurídicas não possui um critério próprio, não existe um cálculo exclusivo para a pessoa jurídica que determine o valor do dia-multa mais adequado à ela; dessa forma, o mais correto seria fixar uma unidade específica que fosse equivalente a um dia de rendimento da empresa, pois da forma como está regradada na norma a pena de multa para as pessoas jurídicas não atinge sua finalidade enquanto sanção. Com isso, empresas de grande porte sofrem pena que não condiz com a sua real possibilidade em compensar o dano causado; então cometer o crime acaba se tornando vantajoso para elas.

Quanto às penas restritivas de direitos, cujo fim é muito mais pedagógico que repressor, o art. 22 da Lei de Crimes Ambientais prevê a suspensão parcial ou total de atividades, a interdição temporária dos estabelecimentos, obras ou atividades e a proibição de contratar com o Estado, assim como a obtenção de subsídios, subvenções ou doações do Poder Público. Conforme a doutrina de SIRVINSKAS (2013), a interdição de que trata o art. 22 da Lei 9.605/98 vai ser sempre temporária, enquanto a suspensão terá caráter temporário ou definitivo, a depender, para a aplicação de uma ou outra reprimenda, da obtenção de uma licença para iniciar a obra, caso não haja tal licença, a obra permanecerá interdita até a sua regularização.

Nos ensinamentos de MACHADO (2018), a suspensão das atividades mostra-se necessária a partir do momento em que a pessoa jurídica age contra a incolumidade do ser humano e da vida animal e vegetal. Esta pena deve refletir diretamente no faturamento da empresa; portanto, mesmo em épocas de crises, ela deve ser aplicada, caso contrário as empresas estariam autorizadas a poluir sem qualquer limite, ignorando o direito da população de ter uma vida saudável e um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Acerca da pena de interdição, o autor aduz que ela tem como premissa a adequação da pessoa jurídica à legislação ambiental; e caso a empresa continue com a obra ou atividade, ela será imputada no tipo previsto no art. 359 do Código Penal, que é a desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito e posteriormente poderá ser condenada à pena de multa. Sobre a pena de proibição de contratar com o poder público, bem como obter subsídios, subvenções ou doações, expressa MACHADO (2018) que sua razão de existir é impedir que o dinheiro público seja repassado a quem age criminosamente.

Ainda acerca das penas restritivas de direitos, vale ressaltar que as duas primeiras previsões, qual seja, a suspensão e a interdição, acertam frontalmente os funcionários da empresa, que não possuem nenhuma responsabilidade sobre a conduta da entidade para a qual prestam seus serviços. Com isso, entendemos que concomitantemente à aplicação da reprimenda, deveriam ser tomadas providências para que esses funcionários não fossem dispensados, penalizando dessa forma apenas a pessoa jurídica.

A pena de prestação de serviços à comunidade, conforme o art. 23 da Lei 9.605/98, consiste no aporte de programas e projetos que tratem do meio ambiente, na execução de obras com a finalidade de recuperar áreas degradadas, na manutenção de espaços públicos e em colaboração com entidades ambientais ou culturais públicas.

Sobre essa reprimenda, Édis Milaré e Paulo José da Costa Jr. (2002, apud CASTRO, 2014) explicam que ela apresenta uma vantagem, que é a de não suspender nem interditar as obras ou atividades de determinada empresa, penas que levariam inevitavelmente a perdas no âmbito social e econômico, fazendo aumentar o desemprego e gerando quedas na produção.

Por fim, a pena mais gravosa que pode ser aplicada às pessoas jurídicas é a decretação da liquidação forçada, prevista no art. 24 da Lei de Crimes Ambientais, que conforme Édis Milaré (2013) significa verdadeira “pena de morte”. Conforme o art. 24 da referida lei, essa pena é aplicada à pessoa jurídica que for constituída ou utilizada com a finalidade de permitir, facilitar ou ocultar condutas criminosas tipificadas na Lei de Crimes Ambientais. Como sanção, será decretada sua liquidação forçada e o patrimônio da entidade será tido como instrumento do crime e, portanto, será revertido para o Fundo Penitenciário Nacional.

Desse modo, a decretação da liquidação forçada constitui sanção tão grave que não apenas sentencia a liquidação da empresa, mas também transfere todo o patrimônio da pessoa jurídica para o Fundo Penitenciário Nacional, que poderá dispor dos bens como bem entender. 9Então, a pessoa jurídica que for formada com o intuito de cometer crimes ambientais ou for utilizada para cometê-los, terá ordenada sua liquidação forçada, com a perda de todo seu patrimônio, o que realmente corresponde a “pena de morte” da entidade.

4.2. A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

A responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, consagrada pelo art. 3º da Lei nº 9.605/98, decorre da aplicação do art. 225, § 3º da Carta Maior de 1988 e

atualmente não há qualquer empecilho no ordenamento jurídico brasileiro quanto à possibilidade de haver tal tipo de responsabilização.

Assim, uma vez que tenha sido aceita a possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica pelo sistema jurídico brasileiro, surgiu um tema que gera grandes debates até o dia de hoje, e que é assunto central do presente trabalho, não havendo consenso até o presente momento. Ao denunciar o ente coletivo, há a obrigatoriedade de se levar ao polo passivo a pessoa natural também? Estamos aqui diante da chamada Teoria da Dupla Imputação, também chamada de Teoria do Ricochete.

Até o ano de 2015 o Superior Tribunal de Justiça entendia que para que fosse possível a imputação de um crime à pessoa jurídica seria obrigatório que também fossem imputadas as pessoas físicas que eventualmente estivessem envolvidas na conduta criminosa. É isso que nos traz o STJ na ementa do Recurso Especial 564.960/SC. Trata-se de um processo criminal relativo à denúncia oferecida pelo Ministério Público contra Mário Elói Hackbarth, Salete Maria Gevasso e a empresa AUTOR POSTO 1270 LTDA. ME, por terem cometido os crimes descritos nos arts. 54, § 2º, V e 60, ambos da Lei Federal nº 9.605/98 em concurso formal. O juízo singular rejeitou a denúncia sob a alegação de que uma pessoa jurídica não pode figurar no polo passivo de uma ação penal, fundamentando no art. 43, III do Código de Processo Penal. Então, o MP interpôs Recurso em sentido estrito, pleiteando o recebimento da denúncia, recurso este que foi improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, argumentando que as punições cabíveis para as pessoas jurídicas se restringem as penas administrativas e civis, deixando claro que o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica não é admitido no sistema jurídico brasileiro.

Inconformado com esta decisão do Tribunal, o Ministério Público interpôs o Recurso Especial 564.960/SC, onde consta a partir do tópico VI até o IX que num conceito moderno, culpabilidade significa a responsabilidade social, e partindo dessa premissa, a culpabilidade do ente coletivo advém da vontade dos seus administradores ao agirem em seu nome e benefício, com isso a pessoa jurídica só poderia sofrer responsabilização na esfera criminal caso houvesse a interferência de uma pessoa natural, e por fim afirma que a atuação do órgão deliberativo em benefício da empresa representa a própria vontade da pessoa jurídica. Cabe ainda apresentar o entendimento do Min. Relator deste processo Min. Gilson Dipp que ao proferir seu voto afirmou que a responsabilização penal da pessoa jurídica é uma forma tanto de punir as práticas danosas ao meio ambiente como de prevenir a ocorrência de tais práticas, sendo esta, pois, a finalidade principal da política ambiental, portanto, é possível a responsabilização da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que de forma simultânea

haja a imputação da pessoa física que age em nome da empresa ou em benefício dela, tendo em vista que não há como se conceber a imputação do ente moral desligada da conduta de uma pessoa natural, que age como elemento subjetivo próprio, fundamentando tal posicionamento nas doutrinas de Vladimir Passos de Freitas (Direito Ambiental em Evolução, Ed. Juruá, 2ª ed., 2002), Luís Paulo Sirvinskas (Tutela Penal do Meio Ambiente, Ed. Saraiva, 3ª Ed., 2003) e Fernando Galvão (Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, Ed. Del Rey, 2ª Ed., 2003).

Esse entendimento é reforçado por Guilherme de Souza Nucci (2014) ao citar as várias decisões tomadas no Superior Tribunal de Justiça, nas quais é trazido o princípio do *nullum crimen sine actio humana*, ou seja, não existe crime sem uma conduta humana anterior.

Nesse sentido é o entendimento de Luiz Flavio Gomes e Silvio Luiz Maciel (2015) que ao se referir ao art. 3º da Lei de Crimes Ambientais, afirma que é possível que a pessoa natural seja imputada criminalmente; da mesma forma é possível que a pessoa natural e a pessoa jurídica sejam imputadas de forma simultânea, entretanto não seria possível responsabilizar criminalmente apenas o ente coletivo, tendo em vista que o referido artigo só admite a responsabilização da pessoa jurídica se for possível identificar a conduta do representante legal ou do órgão de deliberação da empresa que ocasionou a prática criminosa. Dessa forma, não seria possível denunciar de forma isolada o ente coletivo já que sempre haverá uma pessoa ou um grupo de pessoas físicas corresponsáveis pelo crime.

Com isso, fica claro que a jurisprudência do STJ adotou por muitos anos a Teoria da Dupla Imputação, ratificando em diversas de suas decisões a premissa de que não é possível criminalizar o ente coletivo sem vincular à imputação de uma pessoa natural, haja vista que é o ser humano quem pratica o ato com elemento subjetivo próprio.

4.2.1. A MUDANÇA NO POSICIONAMENTO ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DUPLA IMPUTAÇÃO.

No dia 16 de julho de 2000 um incidente foi registrado nos rios Barigui e Iguçu, em Araucária no Estado do Paraná. Houve o vazamento de mais de 4 milhões de litros de óleo cru nos referidos rios, que provocou a mortandade de animais terrestres e de diversas espécies marinhas, além da destruição significativa da flora. Na ocasião, não foi possível verificar quem foram as pessoas físicas responsáveis pelas condutas que provocaram o vazamento. Em

razão disso a empresa Ré, que era a Petrobras, interpôs o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 16.696 - PR, pleiteando o trancamento da ação penal. (STJ, 2006, on-line)

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13 de março de 2006, deu total provimento ao recurso, concedendo ordem de habeas corpus de ofício para excluir os dirigentes do polo passivo e determinando o consequente trancamento da ação penal em curso, tendo em vista o entendimento firmado no Egrégio Tribunal de que a Dupla Imputação seria imprescindível. Contra a referida decisão do STJ, foi interposto um Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 548.181.

Ao proferir a decisão com relação ao Agravo Regimental em 06 de agosto de 2013, o Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento que vinha aplicado durante muitos anos pelo STJ. A Suprema Corte entendeu pela prescindibilidade da Dupla Imputação, como será visto a seguir.

Na decisão proferida, o STF aduziu que o artigo 225, § 3º da Constituição Federal não impõe como condição para a responsabilização penal da pessoa jurídica que a pessoa física responsável seja concomitantemente imputada, ou seja, ao se estabelecer a obrigatoriedade da dupla imputação o STJ estaria violando a própria Constituição Federal, que não determina a aplicação da Dupla Imputação nos crimes ambientais. Também discorreu acerca da dificuldade em se apurar a responsabilidade de cada pessoa física, tendo em vista a complexidade das organizações corporativas atualmente, que se caracteriza pela descentralização e distribuição de tarefas e obrigações; então condicionar a aplicação da norma constitucional à imputação da pessoa natural seria uma forma de restringi-la, haja vista que a intenção do constituinte originário era, além de expandir o alcance das sanções penais, evitar que houvesse impunidade nos crimes cometidos contra o meio ambiente tendo em vista a dificuldade de se individualizar a responsabilidade entre as pessoas compõem a pessoa jurídica. O STF (2013, on-line) não deixou de citar a importância de se identificar os setores ou pessoas responsáveis, a fim de se apurar as responsabilidades de cada um e ainda se a conduta se deu em proveito da empresa, elementos estes que são de suma importância para se responsabilizar a pessoa jurídica, entretanto isso não implica em condicionar a responsabilização da pessoa jurídica à imputação simultânea das pessoas naturais eventualmente envolvidas, pois muitas vezes as responsabilidades dentro dos setores que fazem parte da corporação estão tão divididas que torna inviável a imputação penal do indivíduo. Nesse sentido, afirmou a Ministra Rosa Weber em seu voto no julgamento do Agravo:

Em suma, é necessário verificar, ao longo da investigação ou do procedimento penal, se o ato apontado como lesivo decorreu do processo normal de deliberação interna da corporação, se o círculo decisório interno ao ente coletivo foi observado, ou se houve aceitação da pessoa jurídica, no sentido da ciência, pelos órgãos internos de deliberação, do que se estava a cometer e da aceitação, ou absoluta inércia para impedi-lo, o que dependerá da organização própria de cada empresa.[...] Mas esse esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Conforme já referi, em não raras oportunidades as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. (STF, 2013, on-line).

No mesmo sentido é o entendimento de Vladimir Passos de Freitas (2012), que afirma que há a possibilidade de a denúncia ser oferecida somente contra o ente coletivo caso não seja possível determinar as pessoas físicas coautoras, bem como poderá ser oferecida contra todos; foi devido a essa possibilidade de não poder ser apurada a responsabilidade das pessoas físicas que se tornou possível à responsabilização penal da pessoa jurídica, tendo em vista que na maior parte dos casos não se descobria quem era o autor do fato. Com isso, quem acabava sendo responsabilizado era o elo mais fraco da empresa, qualquer simples empregado, que não tinha nenhum poder decisório. Então, quanto maior e mais influente era a pessoa jurídica, mais inviável era apurar a responsabilidade das pessoas físicas que realmente haviam causado o dano. Em se tratando de multinacionais então os obstáculos eram maiores ainda, pois os agentes nem mesmo tinham residência no Brasil. Assim, a depender do caso concreto, o Ministério Público vai poder oferecer a denúncia contra as pessoas físicas e jurídicas separadamente ou de forma simultânea.

No caso mencionado, o Ministério Público ofereceu denúncia contra a Petrobrás e dois de seus dirigentes, tal denúncia foi recebida, entretanto os seus dirigentes foram retirados do polo passivo da ação e, por meio da concessão de ofício da ordem de habeas corpus e determinou o trancamento da ação, todavia não satisfeito o Ministério Público interpôs Agravo perante o Supremo Tribunal Federal que cassou a anterior decisão do STJ decidindo por maioria de votos que não havia necessidade de se demonstrar a coautoria da pessoa natural, determinando que a Petrobrás respondesse de forma independente dos seus representantes. Desta forma o STF admitiu a possibilidade de dar seguimento na ação penal apenas com a Petrobrás no polo passivo, o que representou a mudança no entendimento acerca da Teoria da Dupla Imputação.

No ano de 2013 o Supremo Tribunal Federal editou o informativo 714 no qual tratou do tema relacionado à dupla imputação nos crimes ambientais. O texto ratifica o

posicionamento que Supremo passou a adotar, segundo o qual a imputação da pessoa jurídica independe da imputação simultânea da pessoa física, baseado no art. 225, § 3º da Magna Carta. Por meio deste informativo, o STF quis deixar claro que a nossa Constituição Federal não determina que haja a imputação concomitante de pessoa jurídica e física como requisito obrigatório para persecução do processo criminal, então trazer essa premissa como requisito obrigatório seria contrariar a real finalidade do constituinte ao editar o art. 225 da Magna Carta.

Assim, esse novo entendimento nos traz que a Constituição Federal não impõe como requisito obrigatório de perseguibilidade que a pessoa jurídica deve ser denunciada concomitantemente com a pessoa física. Dessa forma, ao tratar a Dupla Imputação como condicionante para a responsabilização da pessoa jurídica, estaria se limitando a Magna Carta, trazendo preceitos que nela não existem. Vale ressaltar que, não obstante a Suprema Corte tenha decidido por não mais aplicar a Teoria da Dupla Imputação, isso não significa que a pessoa jurídica irá efetivamente ser condenada, a denúncia deverá seguir todas as fases do devido processo legal; e não é demais lembrar que ainda não houve decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, a questão foi apreciada, por hora, apenas pela Primeira Turma.

No ano de 2015 o Superior Tribunal de Justiça, ao se deparar novamente com situações semelhantes, passou a seguir o entendimento firmado pela Suprema Corte. Dentre os precedentes que foram criados, temos o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 39.173 - BA (2012/0203137-9), que representou um marco nas decisões até então proferidas pelo STJ, tendo em vista ter sido um dos primeiros que admitiu a não obrigatoriedade da imputação simultânea da pessoa física e da pessoa jurídica, permitindo que o processo tivesse prosseguimento apenas com a pessoa jurídica no polo passivo da ação criminal. No referido Mandado de Segurança, a Petrobrás pleiteava o trancamento da ação penal que estava correndo na 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária da Bahia, na qual era imputado à empresa o cometimento do crime de Poluição, previsto no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, com as agravantes expressas no art. 15, II, alíneas “e”, “l” e “q” do mesmo diploma legal. (STJ, 2015, on-line).

Em seu voto, o Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca afirmou em seu voto que em momento anterior a jurisprudência do STJ havia adotado a Teoria da Dupla Imputação necessária nos crimes cometidos contra o meio ambiente, tendo em vista o entendimento de que a pessoa jurídica não teria como delinquir, pois carecia do elemento volitivo do tipo penal, elemento este que só poderia ser atribuído às pessoas naturais. Fundamentou sua decisão

afirmando que não obstante o entendimento do STJ era pela Dupla Imputação necessária, no ano de 2013 a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o tema, decidindo por afastar a aplicação da teoria da dupla imputação, admitindo que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada criminalmente por delitos ambientais independentemente da imputação da pessoa natural pelo mesmo crime. O Ministro concluiu seu voto afirmando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça modificou a orientação até então aplicada para alinhar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, decidindo por negar provimento ao recurso ordinário da Petrobrás. (STJ, 2015, on-line).

4.3. A REPERCUSSÃO DO AFASTAMENTO DA DUPLA IMPUTAÇÃO NOS PROCESSOS DE RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL CRIMINAL NO STJ E O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR.

Com o afastamento da Teoria da Dupla Imputação nos processos ambientais criminais no Superior Tribunal de Justiça, a tutela penal do meio ambiente se tornou mais efetiva tendo em vista que possibilita que as pessoas jurídicas figurem sozinhas no polo passivo da ação penal, mesmo nos casos onde não se é possível determinar a responsabilidade das pessoas naturais que atuam nos bastidores do ente coletivo, diferentemente do entendimento que era aplicado anteriormente pelo STJ, que limitava o real sentido do art. 225, § 3º da Constituição Federal e da Lei nº 9.605/98, restando a ineficiência da reprimenda na medida em que as decisões determinavam o trancamento da ação penal quando não se era possível apurar quem eram as pessoas físicas autoras do delito, dessa forma absolutamente ninguém era responsabilizado. Portanto, essa alteração no entendimento da Corte possibilitou evitar impunidades pelos crimes contra o meio ambiente e, conseqüentemente, robustecer a tutela penal do meio ambiente, tendo em vista que havia uma dificuldade de individualização dos responsáveis.

A presente pesquisa envolveu o levantamento dos acórdãos sobre crimes ambientais envolvendo pessoas jurídicas, proferidos pelo STJ no ano de 2018. A pesquisa foi realizada utilizando como palavras chave de busca as expressões “TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO”. “PESSOA JURÍDICA” “CRIME AMBIENTAL”. Foi possível identificar 12 acórdãos envolvendo crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas, nos quais somente foi possível aplicação da responsabilidade penal e atendimento ao princípio do poluidor pagador por meio do afastamento da Teoria da Dupla Imputação.

PROCESSO	RELATOR E TURMA	DATA DO JULGAMENTO
AgRg no RMS 48851 / PA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2015/0175938-0	MIN. NEFI CORDEIRO SEXTA TURMA	20/02/2018
RHC 88264 / ES RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2017/0202581-6	MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA QUINTA TURMA	08/02/2018
RECURSO ESPECIAL REsp 1720194 SP 2018/0010300-5	MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA	06/03/2018
RECURSO ESPECIAL REsp 1456287 SC 2014/0010093-0	MIN. FELIX FISCHER DECISÃO MONOCRÁTICA	06/03/2018
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 38929 RS 2013/0206043-0	MIN. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO SEXTA TURMA	20/03/2018
RECURSO EM HABEAS CORPUS RHC 53113 SC 2014/0280239-7	MIN. JOEL ILAN PACIORNIK DECISÃO MONOCRÁTICA	01/08/2018
RECURSO EM HABEAS CORPUS RHC 101480 PE 2018/0196813-2	MIN. NEFI CORDEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA	10/09/2018
RECURSO EM HABEAS CORPUS RHC 73282 PR 2016/0183103-9	MIN. JOEL ILAN PACIORNIK DECISÃO MONOCRÁTICA	26/09/2018
RMS 56073 / ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2017/0321747-0	MIN. RIBEIRO DANTAS QUINTA TURMA	25/09/2018
RECURSO EM HABEAS CORPUS RHC 102793 CE 2018/0233240-6	MIN. NEFI CORDEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA	30/10/2018
RECURSO EM HABEAS CORPUS RHC 91333 SC 2017/0284968-5	MIN. JOEL ILAN PACIORNIK DECISÃO MONOCRÁTICA	12/11/2018
RECURSO EM HABEAS CORPUS RHC 93447 PA 2017/0333649-7	NEFI CORDEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA	13/11/2018

Fonte: tabela elaborada pelo autor, com informações do Portal STJ.

Das decisões acima expostas, vale ressaltar o REsp nº 1720194, com o fito de exemplificar como tem sido aplicado o novo entendimento que foi primeiramente adotado pelo STF, posteriormente pelo STJ. Em seguida será apresentada uma decisão anterior ao novo posicionamento, quando era adotada a Teoria da Dupla Imputação necessária, para que seja feita uma análise comparativa dos fundamentos utilizados em cada uma das decisões, que estão em sentidos opostos.

O Recurso Especial nº 1720194, julgado monocraticamente em 2018 pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi interposto pela empresa Colbras Indústria e Comércio LTDA. contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que aplicou a desnecessidade de imputação da pessoa jurídica simultânea a da pessoa física. No recurso, a recorrente sustentou

a negativa de vigência do art. 3ª da Lei de Crimes Ambientais, argumentando que só há crime quando uma conduta humana omissiva ou comissiva é descrita; partindo dessa premissa, a pessoa jurídica não poderia ser imputada criminalmente tendo em vista que não possui capacidade de conduta, requerendo ao final que o recurso fosse provido e que fosse mantida a sentença de primeira instância, na ação penal nº 0006343-90.2013.8.26.0152 - que apura o cometimento dos crimes previstos nos artigos 54, caput, c/c. § 2º, inciso V, e 56, caput, c/c. § 1º, inciso II, todos da Lei nº 9.605/98, em concurso material - que extinguiu a ação criminal por entender pela imprescindibilidade de aplicação da Teoria da Dupla imputação. A Min. Maria Thereza de Assis Moura, em sua decisão, argumentou que o pleito não merecia prosperar tendo em vista que a partir da decisão do STF pela desnecessidade da Dupla Imputação, o Superior Tribunal de Justiça passou a aplicar o mesmo entendimento de que em razão da dificuldade que se tem em individualizar as responsabilidades dos agentes que gerenciam internamente as empresas, é permitido que as pessoas jurídicas sejam responsabilizadas penalmente, caso contrário estaria se limitando indevidamente os preceitos do art. 225, § 3º da Constituição Federal. Nesse caso foi determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento da ação penal, nos seus ulteriores termos, tendo sido marcada nova Audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 03/07/2019. (STJ, 2018, on-line)

Em sentido oposto foi decidido o Recurso em Mandado de Segurança nº 20.601 – SP, interposto no ano de 2006 que teve como Relator o Min. Felix Fischer em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A empresa Leão e Leão LTDA. foi denunciada pelo Ministério Público por cometimento dos crimes previstos nos artigos 38, caput e 40, caput e §1º da Lei Federal nº 9.605 em continuação delitiva, ou seja, apenas a pessoa jurídica figurava no polo passivo da ação criminal. A denúncia foi recebida pelo juízo de 1º grau, em razão disso a empresa impetrou mandado de segurança pleiteando o trancamento da ação penal sob a alegação de inépcia da inicial, falta de justa causa, pedindo o reconhecimento de nulidade na citação e a falta de designação de interrogatório da pessoa jurídica na pessoa de seu representante legal. O tribunal *a quo* concedeu parcialmente a segurança, apenas quanto ao interrogatório da ré. Diante disto, a Leão e Leão LTDA. interpôs o Recurso em MS nº 20.601, no qual alegou haver nulidade insanável na citação e que deve ser reconhecida a inépcia da exordial acusatória, tendo em vista que esta não estaria preenchendo requisitos do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais no que tange à necessidade que sejam descritas as condutas dos representantes contratuais ou do seu órgão de deliberação que teriam ocasionado a lesão ao bem jurídico ambiental.

Em seu voto, o Min. Relator Feliz Fischer admitiu que a denúncia fosse inepta, aduzindo que a responsabilidade penal da pessoa jurídica depende da imputação simultânea de uma pessoa física que tenha atuado em benefício daquela, tendo como fundamento o art. 3º da Lei Federal nº 9.605/98. Para robustecer seu posicionamento, o Ministro cita vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Teoria da Dupla Imputação necessariamente deve ser aplicada. Então, ao concluir seu voto afirmou que a imputação apenas da pessoa jurídica Leão e Leão LTDA. inviabiliza a persecução criminal, decidindo, portanto, pela necessidade de aplicação da Teoria da Dupla Imputação, impondo o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

Diante das duas decisões apresentadas supra, observa-se que a impunidade era a regra no antigo entendimento adotado pelo STJ quando havia o envolvimento de pessoas jurídicas no processo criminal. Nas ações criminais que apuram o cometimento de crimes ambientais provocados por atividades de empresas há enorme dificuldade em se apurar as responsabilidades das pessoas físicas, tendo em vista que a extensão das lesões ao meio ambiente que as pessoas jurídicas provocam é gigantesca e produz efeitos negativos durante centenas de anos. Então, na vigência do antigo entendimento, de que a Teoria da Dupla imputação seria imprescindível para a persecução penal, a tutela penal do meio ambiente era marcada pela ineficácia, já que sempre que não era possível apurar as responsabilidades das pessoas físicas responsáveis pelo ente coletivo, a ação criminal era trancada sem que ninguém sofresse qualquer tipo de sanção. Permaneciam, entretanto, as lesões cometidas contra o meio ambiente, e a certeza da impunidade aos poucos se instalava.

Com o novo posicionamento, a tutela penal ambiental ganhou novo ar. A possibilidade de a pessoa jurídica responder independentemente da pessoa física satisfaz plenamente o mandamento constitucional previsto no art. 225, § 3º da Constituição da República e consagra o princípio do poluidor-pagador, já que a partir desse novo entendimento, os crimes cometidos no contexto da atividade empresarial, nos quais não se consegue apurar as responsabilidades da pessoa física, não mais restarão impunes, devendo a pessoa jurídica efetivamente responder por aquilo que causou, sofrendo as reprimendas previstas na Lei Federal nº 9.605/98. Vale ressaltar que por ser um posicionamento novo, poucas ainda são as condenações nos casos onde apenas figuram no polo passivo a pessoa jurídica, a maioria dos processos ainda se encontram em pleno curso, como é o caso da ação penal nº 0006343-90.2013.8.26.0152, apresentada acima. Todavia, o fato de haver a possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica isoladamente é um enorme avanço para a tutela do meio ambiente e reafirma o princípio do poluidor-pagador.

Diante o exposto, não resta qualquer dúvida de que a pessoa jurídica tem um enorme potencial de causar danos ambientais, potencial este infinitamente maior que o de pessoas naturais. Os doutrinadores tem considerado que a Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, no tocante à responsabilidade penal da pessoa jurídica, apresenta escrita que pode levar a interpretação ambígua, o que fomentou grandes controvérsias entre os estudiosos da matéria. Contudo, majoritariamente a doutrina e a jurisprudência têm o entendimento de que esta norma constitucional representou a quebra do fundamento *societas non delinquere potest* (a sociedade não pode delinquir).

A discussão acerca da Teoria da Dupla Imputação, que foi adotada durante muitos anos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nasceu justamente da falta de clareza e objetividade da norma, que é demasiadamente básica e omissa ao tratar da responsabilização penal da pessoa jurídica. A letra da lei se limitou a apresentar as espécies de crimes que podem ser cometidos pela pessoa jurídica, bem como as penas aplicáveis a ela. Assim, é incontestável a forma omissa e ambígua que a Lei de Crimes Ambientais tratou a matéria.

Para dirimir de uma vez por todas as questões quanto à obrigatoriedade ou não da Dupla Imputação, é necessário que se encontre um critério de imputação e um conceito de culpabilidade próprio para as pessoas jurídicas, critério e conceito que venham melhor atender ao que está disposto no artigo 3º da Lei nº 9.605/98.

Contudo, enquanto não se tem uma reforma no texto da Lei de Crimes Ambientais, entendemos que o posicionamento mais correto acerca da Teoria objeto deste trabalho é o atual, que reconhece a desnecessidade da Dupla Imputação, desta forma consagrando o princípio do poluidor-pagador, que foi analisado no segundo capítulo deste estudo, pois não mais permite que um crime ambiental cometido no contexto de atividades de uma empresa, no qual não se consegue apurar as responsabilidades da pessoa física, fique sem responsáveis penalizados. Dessa forma teremos uma tutela penal do meio ambiente mais efetiva, com menor grau de impunidade e que cumpre a finalidade para qual foi editada a Lei nº 9.605/98 bem como o art. 225, § 3º da Constituição Federal e observa o princípio do poluidor-pagador, fazendo com que as pessoas jurídicas - isoladamente - paguem pela degradação provocada por suas atividades.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A responsabilização penal da pessoa jurídica, embora não tenha aceitação unânime na doutrina, é admitida no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido expressa tanto na Constituição Federal de 1988 como na Lei Federal nº 9.605/1998. Partindo dessa premissa, a Teoria da Dupla Imputação nos crimes ambientais surge como uma questão de suma importância para a persecução criminal em desfavor do ente coletivo, tendo em vista que na concepção que entendia ser obrigatória a aplicação da teoria da dupla imputação, a pessoa jurídica apenas poderia figurar no polo passivo da ação criminal se houvesse a imputação simultânea de uma pessoa física, com isso, caso não se conseguisse apurar as responsabilidades das pessoas naturais, a ação penal não tinha como prosseguir e era declarada inepta com o consequente trancamento da ação penal; já com o novo posicionamento a pessoa jurídica pode ser imputada de forma independente da pessoa física, respondendo pelo crime mesmo que não se consiga apurar as responsabilidades dos indivíduos que agem em favor dela. Este segundo entendimento é o adotado atualmente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, não significa que seja um posicionamento pacífico; para se chegar a essa conclusão, basta observar as diversas mudanças de posicionamento por parte dos tribunais superiores no decorrer dos anos.

Com isso surge o seguinte questionamento: De que forma a Teoria da Dupla Imputação tem sido aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça nos crimes ambientais e a compatibilização com o Princípio do Poluidor-Pagador.

Para satisfazer a questão supra o presente trabalho buscou esmiuçar desde os aspectos relativos à natureza jurídica do ente coletivo, perpassando pela responsabilidade penal da pessoa jurídica, até chegar à tutela penal do meio ambiente e a Teoria da Dupla Imputação.

Acerca da concepção da pessoa jurídica, entendemos que o sistema jurídico brasileiro adotou a teoria da realidade técnica para explicar a natureza jurídica do ente coletivo. Isto porque, tanto o Código Civil de 1916, como o atual Código Civil expressam que o nascimento legal da pessoa jurídica se dá por meio da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, ou seja, usa-se a técnica jurídica para dar existência às pessoas jurídicas.

Com relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica, concluímos que o ordenamento jurídico brasileiro entendeu a relevância do tema e adotou a possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica. Contudo, ainda há dificuldades na efetiva aplicação dessa espécie de responsabilidade, pois a nossa legislação não criou critérios específicos de responsabilização penal para as pessoas jurídicas, principalmente quanto ao

conceito clássico de culpabilidade adotado pela teoria do crime, conceito este que se adequa perfeitamente às pessoas físicas, mas encontra dificuldades em se aplicar às pessoas jurídicas. Não obstante, cremos num conceito de culpabilidade moderno, onde as pessoas jurídicas podem sim praticar condutas criminosas, e isso se dá por meio da interferência de seus gerenciadores e órgãos de deliberação da empresa, resultando na verdadeira vontade coletiva, sendo esta vontade a responsável por condutas que resultam em crimes contra o meio ambiente.

No tocante à tutela penal do meio ambiente na legislação nacional e a efetivação do princípio do poluidor-pagador, consideramos que nem sempre houve no nosso país grandes preocupações com a proteção ao bem jurídico ambiental. Inicialmente apenas tínhamos diversas leis que tratavam do tema de forma bastante ineficiente. Maior proteção passou a ser conferida ao meio ambiente com a promulgação da Constituição Federal em 1988 e da Lei Federal nº 9.605 em 1998, estas normas permitiram, dentre outras coisas, a responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais, o que foi um grande avanço para a tutela ambiental, já que a partir delas os danos cometidos no âmbito das atividades empresariais passaram a ser atribuídos ao próprio ente coletivo que, em comparação a uma pessoa física, tem uma capacidade muito maior de provocar lesões ao meio ambiente. Nesse ponto, cabe ressaltar que a responsabilização penal da pessoa jurídica é uma das formas de concretização do Princípio do Poluidor-Pagador já que a finalidade dela é determinar que os entes coletivos paguem pelo dano causado, o que é exatamente o cerne deste princípio.

Acerca da Teoria da Dupla Imputação, reconhecemos que a sua aplicação limita de forma indevida a norma constitucional, já que impossibilita a aplicação da responsabilização penal à pessoa jurídica, prevista no art. 225§ 3º da Constituição Federal, quando não se pode apurar as pessoas físicas que contribuíram para determinado dano ambiental.

Respondendo ao questionamento feito acima, inicialmente, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que a aplicação da Teoria da Dupla Imputação era obrigatória por entenderem que a ação criminal deveria descrever pormenorizadamente as condutas dos seus representantes que ocasionaram a lesão ao bem jurídico ambiental, desta forma as ações penais que eram opostas contra a pessoa jurídica isoladamente eram declaradas ineptas e trancadas. Esta concepção mudou - a nosso ver de forma acertada. Agora o STJ entende que em razão da enorme dificuldade em se individualizar as responsabilidades dos representantes da pessoa jurídica, não se pode impor que a pessoa jurídica apenas seja responsabilizada se houver a imputação simultânea de uma pessoa física, essa obrigatoriedade estaria restringindo um preceito constitucional. Então, este novo posicionamento significa a

consagração do Princípio do Poluidor-Pagador, pois possibilita que as pessoas jurídicas paguem pelo dano causado, independentemente de ser possível ou não apurar as responsabilidades individuais.

6. REFERÊNCIAS.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica a luz da Constituição Federal**. São Paulo: Editora Boletim do IBCCrim, ed. esp. no. 65, Apr 1998.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988 (CF/88)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>
Acesso em: 04 de março de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>
Acesso em: 08 de março de 2019.

BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. **Lei de Agrotóxicos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm>
Acesso em: 15 de abril de 2019.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>
Acesso em: 15 de abril de 2019.

BRASIL. Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989. **Lei de Exploração Mineral**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7805.htm>
Acesso em: 16 de abril de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei de Contravenções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>
Acesso em: 06 de março de 2019.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. **Lei de Proteção à Fauna Silvestre**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>
Acesso em: 14 de abril de 2019.

BRASIL. Lei nº 6.453/77, de 17 de outubro de 1977. **Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6453.htm>
Acesso em: 14 de abril de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Código Florestal de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>
Acesso em: 09 de março de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. Salvador: Editora Juspodivm, 7ª ed., 2019.

CASTRO, Gisele Rezende Monteiro de. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Tese de Pós-graduação para a Universidade FUMEC, 2014. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/download/4836/2464>>, Acesso em: 20 de março de 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro - Vol. 1 - Teoria Geral Do Direito Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 35ª ed., 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro (Versão Digital)**. São Paulo: Editora Saraiva, 14ª ed., 2013.

FREITAS, Vladimir Passos. **O crime ambiental e a pessoa jurídica**. Revista Cidadania e Justiça – Associação dos Magistrados Brasileiros, ano 3, no 6, 1o semestre, 1999.

_____. **A Contribuição da Lei de Crimes Ambientais na defesa do Meio Ambiente**. Revista CEJ, Brasília, n. 33, 2006.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes Contra a Natureza**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2012.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Editora D'Plácido; 4ª ed., 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral – Volume 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 20ª ed., 2018.

GOMES, Luiz Flavio Gomes, MOLINA, Antonio García-pablos de. **Direito Penal - Parte Geral - Col. Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Vol. 2 - 2ª ed., 2009.

GOMES, Luiz Flavio; MACIEL, Silvio. **Lei de crimes ambientais: comentários à lei 9.605/1998**. Editora Método, 2ª ed., 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral - Volume 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 16ª ed., 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal Vol. 1 - Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 36ª ed., 2015.

LUIZI, Luiz. **Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2011.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Método, 7ª ed., 2019.
MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 8ª ed. Revista, atualizada e reformulada, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 26ª ed., 2018.

NOVAES, Marina. **Barragem da Vale rompe em Brumadinho e causa novo desastre ambiental em MG**. São Paulo: El País, 26 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/25/politica/1548431899_158139.html>
Acesso em: 30/05/2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Forense; 14ª ed., 2018.

OLIVEIRA, Wagner. **Unidade da Petrobras registra maior acidente dos últimos 25 anos ao deixar vazar 4 milhões de litros de óleo - Refinaria causa desastre em rio do PR**. São Paulo: Folha de São Paulo, 18 de julho de 2000. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1807200001.htm>>
Acesso em: 30/05/2019.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral (Arts. 1º a 120) Vol. 1**. São Paulo: Editora Forense, 3ª ed., 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2016.

REALE JÚNIOR, Miguel. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2011.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal - Parte Geral (Edição Digital)**. São Paulo: Editora Forense, 4ª ed., 2013.

SENRA, Ricardo. **Mineradora norueguesa tinha 'duto clandestino' para lançar rejeitos em nascentes amazônicas**. Washington: BBC Brasil, 23 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43162472>>
Acesso em: 30/05/2019.

STF. AGRAVO REGIMENTAL: AgRg 548.181 Paraná. Relator: Ministra Rosa Weber. DJ: 24/08/2001. **Portal STF**, 2001. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=149657593&ext=.pdf>>
Acesso em: 29/05/2019.

STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RO 16.696 PR 2003/0113614-4. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. DJ: 09/02/2006. **Portal STJ**, 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2237356&num_registro=200301136144&data=20060313&tipo=5&formato=PDF Acesso em: 29/05/2019.

STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 39.173 BA 2012/0203137-9. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJ: 06/08/2015. **Portal STJ**, 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49335096&num_registro=201202031379&data=20150813&tipo=5&formato=PDF Acesso em: 29/05/2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 3ª ed, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental (Edição Digital)**. São Paulo: Editora Saraiva, 11ª ed., 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Lei de Introdução e Parte Geral – Volume 1**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 14ª ed., 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. I**. São Paulo: Editora Atlas, 18ª ed., 2019.